



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2018:

Aprova o Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e revoga o Decreto n.º 46/2006, de 30 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2018

de 26 de Abril

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 46/2006, de 30 de Novembro, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 46/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e todas as normas que dispõem em sentido contrário.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique

CAPÍTULO I

Parte Geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, adiante designado por “Estatuto”, decorre da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Serviço Militar, estabelece o regime jurídico do exercício da carreira militar.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

ARTIGO 3

(Formas de prestação de serviço)

As formas de prestação de serviço efectivo são as seguintes:

- a) Serviço Efectivo nos Quadros Permanentes;
- b) Serviço Efectivo Normal;
- c) Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado;
- d) Serviço Efectivo decorrente de Convocação ou Mobilização.

ARTIGO 4

(Definições)

1. O serviço efectivo nos Quadros Permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

2. O Serviço Efectivo Normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no acto de incorporação e fim com a passagem à disponibilidade ou com ingresso noutra forma de prestação de serviço efectivo.

3. O Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o Serviço Efectivo Normal, continuam ou regressam voluntariamente ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os Quadros Permanentes.

4. O serviço efectivo decorrente da Convocação ou Mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

5. Aos militares Convocados ou Mobilizados são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à Reserva de Disponibilidade e Licenciamento.

6. Aos militares mobilizados a partir da Reserva Territorial são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes aos militares em Serviço Efectivo Normal.

ARTIGO 5

(Compromisso de honra)

Com o ingresso nos Quadros Permanentes ou no Regime de Voluntariado, o militar, em acto cerimonial a regulamentar, presta compromisso de honra, em obediência à seguinte fórmula:

“Eu, (nome), juro, por minha honra como Oficial/Sargento/Praça, cumprir as honras e os deveres militares, de acordo com as leis e os regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servi-las com zelo e eficiência”.

SECÇÃO II

Deveres e direitos

SUBSECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 6

(Princípios fundamentais)

1. O militar, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço das Forças Armadas.

2. O militar deve constituir exemplo de respeito pela legalidade e actuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na acção desenvolvida pela instituição que serve.

3. O militar rege-se pelos princípios de honra, da lealdade e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe forem atribuídas.

4. O militar, em caso de guerra ou em estado de sítio ou de emergência, cumpre as missões que lhe forem superiormente cometidas, para defesa da pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida.

ARTIGO 7

(Dever de obediência)

1. A subordinação à disciplina baseia-se no cumprimento de leis e regulamentos, no dever de obediência aos superiores hierárquicos bem como no dever de exercício responsável de autoridade.

2. O militar deve obediência às leis e regulamentos e obriga-se a cumprir com exactidão e oportunidade as ordens e instruções dos seus legítimos superiores relativas ao serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática do crime.

ARTIGO 8

(Dever de dedicação ao serviço)

O militar deve dedicar-se ao serviço, procurando melhorar e desenvolver, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões pessoais necessárias ao bom desempenho das suas funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

ARTIGO 9

(Dever de disponibilidade)

1. O militar mantém permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais.

2. O militar é obrigado a comunicar o seu domicílio habitual ou eventual.

3. O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou por doença a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

ARTIGO 10

(Dever de sigilo)

1. O militar deve cumprir rigorosamente as normas de segurança e manter o sigilo quanto aos factos e matérias classificadas de que toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. O dever referido no número anterior mantém-se mesmo que o militar se encontre fora da efectividade de serviço.

ARTIGO 11

(Dever de tutela)

O militar deve zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas que tenha conhecimento e àqueles que o digam respeito.

ARTIGO 12

(Poder de autoridade)

1. O militar que desempenha funções de comando, direcção ou chefia exerce poder de autoridade inerentes a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2. O militar deve actuar de acordo com a autoridade de que está investido, abstando-se de retirar vantagens directas ou indirectas do exercício das suas funções.

3. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

4. O exercício dos poderes de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, bem como as convenções internacionais, as leis humanitárias e os costumes de guerra.

ARTIGO 13

(Procedimento quando detido)

O militar tem o dever de comunicar aos seus superiores hierárquicos quando detido por autoridade competente estranha às Forças Armadas, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades)

1. O militar exerce as suas funções com respeito aos princípios de laicidade e apatidarismo das Forças Armadas.

2. O militar na efectividade de serviço não pode, por si ou interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com equipamento, armamento, infra-estruturas e reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

3. O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decore militar ou que o coloque em dependência susceptível de afectar a sua responsabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade civil.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o militar na efectividade do serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 15

(Outros deveres)

Constituem, ainda, deveres do militar:

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- c) Comportar-se de acordo com a dignidade da sua função e posto mesmo fora dos actos de serviço;
- d) Observar, quando destacado no estrangeiro, as regras de comportamento que regem as forças militares ou de segurança dos respectivos países;
- e) Praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
- f) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
- g) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
- h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive ou seja expressamente determinado ou autorizado ao contrário;
- i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 16

(Violação dos deveres)

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 17

(Direitos, liberdades e garantias)

O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas na lei.

ARTIGO 18

(Honras militares)

O militar tem nos termos da lei, direito a uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidade e isenções adequados à sua condição de militar.

ARTIGO 19

(Remuneração)

O militar tem, na base de uma tabela estabelecida em legislação própria, o direito a auferir remuneração ou compensação financeira e suplementos, de acordo com a forma de prestação de serviço e a sua condição militar.

ARTIGO 20

(Formação)

1. O militar tem direito a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnico-profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

2. O militar tem direito a receber formação de actualização, aperfeiçoamento, reciclagem com vista à sua valorização humana e profissional.

ARTIGO 21

(Garantias de defesa)

1. O militar tem direito a apresentar petições, participações e queixas, sempre a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

2. O militar tem direito a nomear, a expensas próprias, defensor em processos disciplinares bem como em reclamação e recursos hierárquicos contencioso.

3. O militar tem direito a receber do Estado patrocínio e assistência judiciários, que se traduzem na dispensa de pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

4. O militar tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações desfavoráveis, emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que àquelas se encontrem registadas ou documentadas por forma a poder influenciar na avaliação do mérito.

ARTIGO 22

(Transporte e alojamento)

1. O militar tem, para o desempenho de determinadas funções militares e consoante o cargo exercido, direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o nível de segurança exigível tendo em conta a sua permanente disponibilidade para o serviço.

2. O militar tem direito a auferir, nos termos da lei, um abono por compensação das despesas feitas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e ao transporte de bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando deslocado em serviço.

3. O direito ao transporte e alojamento a que se refere no n.º 1 será regulamentado em diploma próprio.

ARTIGO 23

(Outros direitos)

O militar tem, ainda, direito a:

- a) Beneficiar, para si e para sua família de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnóstico nos termos fixados em diploma próprio;
- b) Beneficiar de um sistema de protecção, abrangendo designadamente pensões de reforma, de sobrevivência, de sangue e de invalidez e outras de assistência e apoio social e funerário, incluindo transladações a regular por diploma próprio;
- c) Beneficiar das disposições constantes da lei em matéria de maternidade e paternidade.

SECÇÃO III

Hierarquia, cargos, funções, efectivo e tempo de serviço

SUBSECÇÃO I

Hierarquia

ARTIGO 24

(Finalidade)

1. A hierarquia militar decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias se estabelecer relações de autoridade e subordinação entre militares.

2. Hierarquia exprime-se pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstas na lei.

ARTIGO 25

(Classes)

Os militares agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

ARTIGO 26

(Categorias e postos)

Os postos militares, por ordem decrescente, com indicação das suas denominações básicas e as específicas da marinha e as categorias em que se agrupam, são as seguintes:

- a) Oficiais gerais
 - i) General de Exército ou Almirante;
 - ii) Tenente-general ou Vice-almirante;
 - iii) Major-general ou Contra-almirante;
 - iv) Brigadeiro ou Comodoro.
- b) Oficiais superiores
 - i) Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra;
 - ii) Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata;
 - iii) Major ou Capitão-tenente.
- c) Oficiais subalternos
 - i) Capitão ou Primeiro-tenente;
 - ii) Tenente ou Segundo-tenente;
 - iii) Tenente-miliciano ou Segundo-tenente-miliciano;
 - iv) Alferes ou Guarda-marinha ou Subtenente;
 - v) Alferes-miliciano, Guarda-Marinha-miliciano ou Sub-tenente-miliciano.
- d) Sargentos
 - i) Intendente;
 - ii) Subintendente;
 - iii) Primeiro-sargento;
 - iv) Segundo-sargento ;
 - v) Terceiro-sargento;
 - vi) Furriel ou sub-sargento.
- e) Praças
 - i) Primeiro-cabo ou Cabo;
 - ii) Segundo-cabo ou marinheiro;
 - iii) Soldado ou Grumete.

ARTIGO 27

(Contagem de antiguidade)

Antiguidade de um militar em cada posto conta desde a data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando de menor antiguidade o promovido com data mais recente, salvo disposição em contrário constante do presente Estatuto ou previsto em disposição legal.

ARTIGO 28

(Antiguidade relativa entre militares)

1. O militar dos Quadros Permanentes é sempre considerado mais antigo que os militares em qualquer outra forma de prestação de serviço efectivo, promovidos a posto igual ou correspondente com a mesma data de antiguidade.

2. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

3. A antiguidade relativa entre militares, com o mesmo posto mas de quadros especiais ou especialidades diferentes, é determinado pelas datas de antiguidade nesse posto em caso de igualdade destas, é determinada pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente.

ARTIGO 29

(Escalas hierárquicas)

As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes por antiguidade.

ARTIGO 30

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

ARTIGO 31

(Prevalência de funções)

1. Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade devem constar, expressamente de documento legal.

2. A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração do cargo ou cessação de funções.

SUBSECÇÃO II

Cargos e funções

ARTIGO 32

(Hierarquia em cerimónias)

1. Em actos e cerimónias militares ou civis, excepto formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidades, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos militares presentes, estejam consignados na lei.

2. As precedências entre militares e civis em actos e cerimónias serão estabelecidas nos termos das normas nacionais de protocolo.

ARTIGO 33

(Cargos militares)

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer organismo do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.

3. São, ainda, considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer organismo do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.

ARTIGO 34

(Funções militares)

1. Considera-se desempenho de funções militares o exercício das competências legalmente estabelecidas para os cargos correspondentes.

2. As funções militares classificam-se em:

- a) Comando, direcção ou chefia;
- b) Estado-maior;
- c) Execução.

3. Em relação aos cargos militares, o desempenho das funções inicia-se com a posse do militar nomeado, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração, transferência ou eliminação dos quadros.

ARTIGO 35

(Função comando, direcção ou chefia)

1. A função comando, direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar unidades, subunidades, forças, estabelecimentos e órgãos militares.

2. O exercício da autoridade, conferido pelas leis e regulamentos, é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante, director ou chefe o único responsável em todas as circunstâncias pela forma como as forças, unidades, estabelecimentos ou órgãos subordinados cumprem as missões atribuídas.

ARTIGO 36

(Função estado-maior)

A função estado-maior consiste na prestação do apoio e assessoria ao Comandante, Director ou Chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e transmissão da tomada da decisão e a supervisão da sua execução.

ARTIGO 37

(Função execução)

1. A função execução traduz-se na realização das acções levadas a cabo pelos militares integrados em forças, unidade, estabelecimentos e órgãos tendo em vista a preparação e apoio da missão atribuída e o cumprimento deste.

2. As acções de preparação e apoio abrangem, designadamente, as áreas de formação, instrução e treino, administrativas, logísticas e outras de carácter técnico.

ARTIGO 38

(Funções essenciais dos postos)

1. Consideram-se funções essenciais, para cada posto, aquelas cujo desempenho é indispensável para a aquisição da necessária experiência profissional e para a comprovação do mérito para acesso ao posto imediato.

2. Ao militar, em regra, deve ser cometido o desempenho de funções essenciais do respectivo posto, quadro ou especialidade.

ARTIGO 39

(Competências e requisitos)

A cada militar deve ser outorgada competência compatível com as respectivas funções e os requisitos exigidos para o seu desempenho eficiente no que respeita ao posto e qualificações dos militares.

ARTIGO 40

(Funções de posto inferior)

O militar não pode ser nomeado para desempenhar funções que correspondam a posto inferior ao seu, nem estar subordinado a militares de menor posto, com excepção dos casos de hierarquia funcional expresso em diploma legal.

ARTIGO 41

(Cargo de posto superior)

1. O militar nomeado para cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados.

2. A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter provisório.

3. Enquanto exercer cargo de posto superior, o militar tem os direitos e regalias desse posto, com excepção do exercício do cargo, com carácter de interinidade por um período inferior a 30 dias, em substituição do titular e por impedimento deste.

SUBSECÇÃO III

Efectivo e tempo de serviço

ARTIGO 42

(Efectivo)

1. Designa-se, por efectivo o número de militares, nas diferentes formas de prestação de serviço efectivo necessário ao funcionamento das Forças Armadas.

2. O efectivo dos Quadros Permanentes, na situação do activo é fixado, para cada Ramo, por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

3. O efectivo dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares, não integrados nos Ramos das Forças Armadas é fixado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

4. O efectivo em Regime de Voluntariado é anualmente fixado, para cada Ramo, por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

5. O efectivo dos cidadãos conscritos a incorporar anualmente nas Forças Armadas é fixado por Decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área de defesa nacional.

6. O efectivo dos cidadãos convocados ou mobilizados é fixado de acordo com as disposições previstas na Lei do Serviço Militar e demais legislação aplicável.

ARTIGO 43

(Contagem de tempo de serviço)

1. Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço efectivo, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço efectivo conta-se a partir da data da incorporação nas Forças Armadas.

3. O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e da pensão de reforma.

ARTIGO 44

(Contagem de tempo de serviço efectivo)

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.

2. Não será contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, seja considerado como efectivo das respectivas penas disciplinares;

- b) Aquele em que o militar esteve no cumprimento de penas de prisão de qualquer natureza;
- c) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração ou vencimento.

ARTIGO 45

(Contagem de tempo de permanência no posto)

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

SECÇÃO IV

Promoções e graduações

ARTIGO 46

(Promoções)

O militar ascende na escala hierárquica por promoção, segundo o ordenamento estabelecido no artigo 26 do presente Estatuto.

ARTIGO 47

(Modalidades de promoção)

1. As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Habilitação com um curso adequado;
- b) Diuturnidade;
- c) Antiguidade;
- d) Escolha;
- e) Distinção;
- f) A título excepcional.

2. Considera-se, também, como modalidade de promoção, apenas aplicável a praças dos Quadros Permanentes, a promoção a efectuar por excepção, nos termos previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 48

(Promoção por habilitação com curso adequado)

A promoção por habilitação com curso adequado efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação nele obtida.

ARTIGO 49

(Promoção por diuturnidade)

A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, desde que decorrido o tempo de permanência fixado para o posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

ARTIGO 50

(Promoção por antiguidade)

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

ARTIGO 51

(Promoção por escolha)

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vagas, desde que satisfeitas as condições de promoção, e independentemente da posição do militar na escala de antiguidade.

2. A promoção por escolha tem em vista seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelaram com maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto imediato.

3. A promoção por escolha deve ser fundamentada com base em critérios definidos por diploma do Ministro que superintende a área da defesa nacional ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 52

(Promoção por distinção)

1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto superior, em princípio ao posto imediato independentemente da existência de vaga, da posição do militar na escala de antiguidades e da satisfação das condições especiais de promoção.

2. A promoção por distinção visa premiar excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando, direcção ou chefia em acções que tenham contribuído para o bom êxito das missões de serviço e para o prestígio das Forças Armadas.

3. A promoção por distinção realiza-se a todos os postos previstos nas respectivas classes, categorias e especialidades, sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.

4. O militar promovido por distinção ao posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.

5. A promoção por distinção carece de parecer favorável do Conselho do Ramo respectivo.

6. A proposta de promoção por distinção processa-se por iniciativa do oficial com a função de comando, direcção ou chefia ás ordens do qual serve o militar a promover.

7. O processo para a promoção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir o inquérito contraditório.

8. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

ARTIGO 53

(Promoção a título excepcional)

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, tendo lugar nos seguintes casos:

- a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;
- b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

ARTIGO 54

(Condições de promoção)

O militar, para ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 55

(Condições gerais)

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Desempenho com zelo e eficiência das funções do seu posto;
- c) Possuir qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato;
- d) Possuir aptidão física e psíquica adequada ao desempenho das funções do posto imediato.

ARTIGO 56

(Verificação das condições gerais de promoção)

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação individual de desempenho, conforme previsto no presente Estatuto;
- b) Do currículo, com a indicação, designadamente das funções desempenhadas nas diversas colocações;
- c) Do registo disciplinar;
- d) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.

2. Não é considerado matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

ARTIGO 57

(Não satisfação das condições gerais de promoção)

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 55 é da competência:

- a) Do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, no caso de promoções a oficial general e dos oficiais gerais.
- b) Do Chefe do Estado-Major General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, no caso de promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- c) Do Comandante do Ramo respectivo, ouvido o Conselho do Ramo, no caso de promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos e de promoção a qualquer posto da classe de sargentos e da classe de praças.

2. Os órgãos de conselho referidos no numero anterior formularão os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior para o caso da verificação da satisfação das condições previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 55 e, com base nos pareceres dos órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para o caso da verificação da satisfação da condição prevista na alínea *d)* do mesmo artigo.

3. A decisão mencionada no n.º 1 deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao militar interessado.

4. A não satisfação das condições referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 55, em qualquer momento da carreira do militar pode originar a sua apreciação para efeitos do disposto no artigo 163.

5. A inexistência de avaliações a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior não pode constituir fundamento para se considerar um militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

6. Sem prejuízo no disposto no n.º 4, o militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção é preterido na promoção.

7. O militar que no mesmo posto e em dois anos consecutivos seja preterido por não satisfazer as condições gerais de promoção é definitivamente excluído de promoção.

ARTIGO 58

(Contestação)

1. O militar considerado como não satisfazendo as condições gerais de promoção pode apresentar, através da via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, a sua contestação, por escrito, acompanhada dos documentos que entenda por convenientes.

2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrada da contestação esta é decidida pela entidade competente e notificada ao interessado.

ARTIGO 59

(Condições especiais)

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no presente Estatuto e em legislação complementar, podendo abranger:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tempo mínimo global de permanência na classe;
- c) Frequência de curso de formação com aproveitamento ou de estágio com informação favorável;
- d) Desempenho de determinadas funções ou exercício de cargos essenciais;
- e) Prestação de provas de concurso.

2. Ao militar deve ser facultada a oportunidade da satisfação das condições de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo tomar as providências adequadas para o efeito.

3. A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo.

ARTIGO 60

(Não satisfação das condições especiais de promoção)

Ainda que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, se estiver incluído no conjunto dos militares em apreciação, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, com o parecer do órgão de gestão do pessoal da respectiva unidade, órgão ou estabelecimento sobre os motivos da não satisfação.

ARTIGO 61

(Dispensa das condições especiais de promoção)

1. Para efeitos de promoção o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Comandante do Ramo, com base no parecer do órgão de gestão de pessoal do Ramo e ouvido o Conselho do Ramo, mediante despacho fundamentado, pode, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar das condições especiais de promoção, com exceção das previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 59 do presente Estatuto.

2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na classe a que o militar pertencer.

ARTIGO 62

(Exclusão temporária de promoção)

O militar pode ser excluído temporariamente de promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

ARTIGO 63

(Demora na promoção)

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando o militar aguarde decisão do Comandante do Ramo sob parecer do respectivo Conselho do Ramo;
- b) Quando a promoção esteja pendente de decisão judicial;

- c) Quando a promoção esteja dependente do processo de averiguações de natureza disciplinar ou criminal;
- d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescença ou parecer da competente junta médica;
- e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência da vaga, indo ocupar na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

ARTIGO 64

(Preterição na promoção)

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifica qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.

2. O militar preterido logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para efeitos de promoção ao posto imediato em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto e especialidade, salvo o disposto no n.º 7 do artigo 57 e no artigo 165.

ARTIGO 65

(Prisioneiro de guerra)

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho do Ramo respectivo, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2. Nos casos em que o Conselho do Ramo respectivo não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo respectivo Conselho do Ramo.

ARTIGO 66

(Documento oficial de promoção)

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Despacho do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, no caso de promoções a oficial general e dos oficiais gerais;
- b) Homologação do Ministro que superintende a área da defesa nacional a proferir sobre o Despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- c) Despacho do Chefe do Estado-Maior General a proferir sobre deliberação do Conselho Superior Militar, no caso de promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos;
- d) Despacho do Comandante do Ramo a proferir sobre deliberação do Conselho do Ramo respectivo, no caso de promoções à classe de sargento e aos postos desta classe;

e) Despacho do Comandante do Ramo, com possibilidades de delegação, nas promoções aos postos da classe de praças.

2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual são devidos os vencimentos ou remunerações do novo posto.

3. A promoção deve ser publicada no Boletim da República, na Ordem das Forças Armadas e transcrita nas Ordens de Serviço.

ARTIGO 67

(Graduação)

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário, nos seguintes casos:

- a) Exercício de cargos ou desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares dos respectivos postos;
- b) Outras situações de natureza específica previstas no presente Estatuto ou em disposição legal.

2. O militar graduado goza de todos os direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3. A graduação referida no presente artigo não deve durar mais do que o tempo legal de permanência no posto anterior.

4. Findo o prazo indicado no número anterior, a graduação deve ser convertida, pela forma legal, em nomeação definitiva no posto de graduação oficiosamente ou a requerimento do graduado.

ARTIGO 68

(Cessação da graduação)

1. A graduação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto a que foi graduado;
- c) Termine as circunstâncias, que lhe deram origem.

2. Cessada a graduação, não poderá a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

ARTIGO 69

(Organização dos processos de promoção e de graduação)

1. Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo proceder à organização dos processos os quais deve incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção e que são, no mínimo os seguintes:

- a) Nota curricular com indicação, designadamente, dos cargos exercidos e das funções desempenhadas nas diversas colocações e das qualificações ou especializações adquiridas desde o ingresso na respectiva classe;
- b) Registo disciplinar;
- c) Avaliações individuais de mérito, periódicas e extraordinárias, efectuadas desde a última promoção;
- d) Avaliação escolar referente ao curso, estágio ou provas legalmente equivalentes, quando constitua condição de promoção;
- e) Relatório da competente junta de saúde, quando houver dúvidas acerca da aptidão física e psíquica para o desempenho das funções do posto imediato;
- f) Parecer do órgão de gestão do pessoal do Ramo respectivo quanto à satisfação das condições especiais de promoção.

2. Os processos de graduação devem ser instruídos de forma idêntica ao disposto no n.º 1.

3. A instrução dos processos de promoção e de graduação é confidencial, tendo o militar interessado, finda a instrução, direito à consulta do respectivo processo individual, desde que o requeira.

ARTIGO 70

(Processo individual)

1. O processo individual do militar compreende todos os documentos que directamente lhe digam respeito, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal do militar.

2. Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4. O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual desde que o requeira.

SECÇÃO V

Formação

ARTIGO 71

(Formação militar)

1. A formação militar abrange a preparação militar e técnico profissional do militar e realiza-se, essencialmente através da frequência de cursos, instrução, estágios e treino operacional e técnico, consoante a classe, categoria, posto e especialidade a que o militar pertence ou se destina.

2. A estrutura, organização, funcionamento e demais aspectos relativos à formação militar, com excepção dos cursos de formação ou estágios que habilitem ao ingresso nas classes dos Quadros Permanentes, são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 72

(Cursos)

São previstos os seguintes cursos:

- a) Cursos de formação, que se destinam à assegurar a preparação militar e os conhecimentos técnicos profissionais para ingresso nos quadros das Forças Armadas ou para o exercício de funções da classe a que o militar se destina;
- b) Curso de promoção, que se destina a habilitar o militar para o desempenho de funções de nível de responsabilidade mais elevado constituindo nos termos fixados neste Estatuto, condição especial de acesso ao posto imediato;
- c) Cursos de qualificação ou especialização, que se destinam a obter ou melhorar os conhecimentos técnicos profissionais do militar, por forma a habilitá-lo para o exercício de funções sectoriais, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos;
- d) Cursos de actualização, que se destinam a reciclar os conhecimentos técnicos profissionais, tendo em vista recuperar uma qualificação ou acompanhar a evolução técnico militar.

ARTIGO 73

(Instrução)

A instrução destina-se a dar ao militar a preparação militar essencialmente prática para o exercício de determinadas funções ou proporcionar-lhe a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e inculcar-lhe o espírito de missão e valores próprios da instituição militar, aperfeiçoando a preparação militar e a disciplina.

ARTIGO 74

(Treino operacional e Técnico)

O treino operacional e técnico destina-se a manter, complementar e aperfeiçoar os conhecimentos práticos do militar para o desempenho das funções específicas de uma determinada especialidade e qualificação.

ARTIGO 75

(Estágio)

1. O estágio visa:

- a) Completar a formação técnica anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) Preparar o militar para o exercício de funções específicas para que seja nomeado;
- c) Avaliar a capacidade do militar para o exercício de novas funções;
- d) Exclusivamente para militares, licenciados admitidos por concurso, ministrar a preparação militar e os conhecimentos técnicos para ingresso nos Quadros Permanentes das Forças Armadas.

2. O militar que mude de quadro especial ou especialidade, por efeito de reclassificação, frequentará, sempre que necessário, um estágio devidamente adaptado aos conhecimentos necessários ao exercício de funções no novo quadro ou especialidade.

ARTIGO 76

(Critérios de nomeação para cursos)

As nomeações para cursos ou estágios é feita por antiguidade, escolha, voluntariado e concurso de acordo com as condições de acesso fixadas para a sua frequência.

ARTIGO 77

(Equivalências)

1. Para efeitos militares podem ser concedidas, pelo Ministro que superintende a área da defesa nacional equivalências a cursos ministrados em estabelecimentos de ensino militar nacionais e estrangeiros.

2. Nos termos fixados em legislação própria, podem ser concedidas equivalências entre cursos militares e cursos ministrados em estabelecimentos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 78

(Reclassificações)

Mediante formação adequada, compatibilizando os interesses individuais com os das Forças Armadas, o militar pode ser reclassificado com vista à sua melhor utilização no exercício das funções inerentes a sua futura situação.

ARTIGO 79

(Valorização profissional)

Com vista à sua valorização profissional e prestígio das Forças Armadas, o militar, por sua iniciativa, pode frequentar qualquer curso em estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, sem prejuízo do serviço, devendo a frequência e eventual conclusão do mesmo ser averbada no seu processo individual.

SECÇÃO VI

(Avaliação do mérito)

ARTIGO 80

(Finalidades)

A avaliação do mérito dos militares na efectividade de serviço é feita através da apreciação curricular, com especial relevo para as avaliações individuais, tendo em vista assegurar uma justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, designadamente quanto a:

- a) Actualização do conhecimento do potencial humano existente;
- b) Apreciação do mérito, absoluto e relativo com vista a seleccionar os militares mais aptos para o exercício de determinados cargos e funções de nível superior;
- c) Promoção;
- d) Motivação no cumprimento da missão das Forças Armadas;
- e) Correção e actualização das acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal.

ARTIGO 81

(Princípios fundamentais)

Todos os militares são sujeitos a avaliação individual devendo esta:

- a) Ser contínua constituindo uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia militar, no âmbito das Forças Armadas, ou da hierarquia funcional, fora do âmbito das Forças Armadas;
- b) Referir-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores;
- c) Ser sempre fundamentada e estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamento pré-concebidos, sejam ou não favoráveis;
- d) Ser obrigatoriamente comunicada ao militar interessado;
- e) Ser condicionada pela forma de prestação de serviço, classe, categoria, posto, quadro ou especialidade.

ARTIGO 82

(Confidencialidade das avaliações)

As avaliações individuais de um militar são confidenciais de modo a garantir o necessário sigilo na sua realização e processamento, sem prejuízo da publicação de resultados finais de cursos, concursos estágios, provas ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

ARTIGO 83

(Avaliadores)

1. Na avaliação individual intervém um primeiro e um segundo avaliadores.

2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as avaliações que venha a prestar.

3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a forma como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5. Não há segundo avaliador quando:

- a) No âmbito das Forças Armadas, o primeiro avaliador estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas ou ao Comandante do Ramo;
- b) Fora do âmbito das Forças Armadas, o primeiro avaliador for titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional.

ARTIGO 84

(Tipos de avaliações)

As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

ARTIGO 85

(Avaliações periódicas)

1. As avaliações periódicas não devem ser feitas para além do período máximo de um ano.

2. São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos Comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares na efectividade do serviço com excepção de:

- a) Generais de exército ou almirantes e maiores-generais ou contra-almirantes;
- b) Brigadeiros ou comodoros nos quadros especiais em que estes postos sejam mais elevados;
- c) Coronéis ou Capitães-de-Mar-e-Guerra e Tenentes-Coronéis ou Capitães-de-fragata nos quadros especiais em que estes postos sejam mais elevados.

ARTIGO 86

(Avaliação extraordinária)

1. As avaliações extraordinárias podem ser escolares ou não escolares.

2. As avaliações são prestadas após a conclusão de cursos ou estágios.

3. As avaliações não escolares são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência das funções do avaliado que originaram a última avaliação e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses desde a data da última avaliação;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno alterar a última avaliação prestada sobre o avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a quatro meses desde a data da última avaliação;
- c) For superiormente determinado.

ARTIGO 87

(Avaliação desfavorável ou favorável)

1. A avaliação individual desfavorável ou favorável é obrigatoriamente fundamentada.

2. A avaliação desfavorável é comunicada ao militar avaliado, antes de ser remetida superiormente.

ARTIGO 88

(Instruções)

1. As instruções para execução do sistema de avaliação de mérito são emitidas, por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

2. Os conceitos de avaliação desfavorável e de favorável, referidos no n.º 1 do artigo anterior, são definidos nas instruções regulamentares previstas no número anterior do presente artigo.

SECÇÃO VII

Aptidão física e psíquica

ARTIGO 89

(Apreciação da aptidão física e psíquica)

A aptidão física e psíquica é apreciada por meio de:

- a) Inspecções médicas;
- b) Juntas de Saúde Militar;
- c) Provas de aptidão física;
- d) Exames psicotécnicos.

ARTIGO 90

(Meios de apreciação da aptidão física e psíquica)

1. Os meios de apreciação da aptidão física e psíquica são aplicados de acordo com a regulamentação própria tendo em conta o escalão etário e as características e especificidades de cada quadro especial ou especialidade.

2. A periodicidade das provas de aptidão não deve exceder o intervalo de um ano.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a aptidão física e psíquica pode ser apreciada quando for julgado conveniente.

4. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é o suficiente para concluir a inexistência da necessária aptidão física do militar, devendo ser dada possibilidade de repetição das provas, após um período de preparação especial, não inferior a um mês da realização de inspecções médicas, se necessário.

ARTIGO 91

(Falta de aptidão)

O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o desempenho de algumas funções relativas ao seu posto e quadro especial ou especialidade pode ser reclassificado noutra quadro ou especialidade cujas exigências de serviço sejam compatíveis com as suas aptidões.

ARTIGO 92

(Deficientes ou diminuídos permanentes)

O militar que adquirir uma incapacidade permanente, absoluta ou parcial resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada em serviço ou na defesa dos interesses da pátria, beneficia dos direitos e regalias previstos em legislação especial.

ARTIGO 93

(Serviços moderados)

1. O militar que, por motivo de acidente ou doença adquirida em serviço, só reúna, transitoriamente, condições para o desempenho de funções que dispensem plena validade, pode ser

considerado pela competente Junta de Saúde Militar apto para serviços moderados, pelo período máximo de 2 anos.

2. Se, porém, o militar, por motivo de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço, ficar definitivamente apto apenas para o desempenho de funções que dispensem plena validade, pode ser considerado, pela competente Junta de Saúde Militar, definitivamente apto para os serviços auxiliares.

3. O militar nas condições do número anterior deve ser presente à competente Junta de Saúde Militar, para verificar a sua aptidão, com periodicidade a estabelecer por aquela junta.

4. A definição dos serviços auxiliares, para cada caso, será objecto de proposta da competente Junta de Saúde Militar, e os militares que vierem a ser colocados nessas funções não poderão ser delas desviados sem parecer daquela junta, para não correrem o risco de agravamento da sua insuficiência.

5. Os pareceres e propostas das Juntas de Saúde Militar, referidos no número anterior, são objecto de homologação do Ministro que superintende a área de defesa nacional, para o caso de oficiais gerais, ou do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas para o caso de militares de outros postos.

ARTIGO 94

(Juntas de Saúde Militar)

1. Independentemente de outras inspecções médicas, o militar deve ser presente à competente Junta de Saúde Militar, nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
- b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário, no caso de militares dos Quadros Permanentes ;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física ou psíquica.

2. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Comandante do Ramo, no âmbito das suas competências em matéria de promoções, conforme o caso, podem dispensar da apresentação à junta de saúde militar a que se refere na alínea a) do número anterior o militar, que por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa estar presente.

3. O militar dos Quadros Permanentes que, definitivamente, deixe de possuir necessária aptidão física ou psíquica para o desempenho das funções que competem ao seu posto, deixa de estar na situação do activo e passa à situação de reserva ou de reforma nos termos do disposto nos artigos 163 ou 171, desde que para tal reúna as condições exigidas.

ARTIGO 95

(Boletim individual de saúde)

1. O boletim individual de saúde está sujeito à regras de manuseamento dos documentos de natureza classificada e destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos Quadros Permanentes, fazendo parte do respectivo processo individual.

2. O modelo do boletim individual de saúde é aprovado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional.

3. A escrituração do boletim individual de saúde cabe ao serviço de saúde da unidade, órgão ou estabelecimento onde o militar se encontra colocado.

SECÇÃO VIII

Licenças

ARTIGO 96

(Tipos de licenças)

1. Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Disciplinar;
- b) Por mérito;
- c) De Junta de Saúde Militar e de convalescença;
- d) Por falecimento de familiares;
- e) Por casamento, bodas de prata e de ouro;
- f) Para estudos;
- g) Por maternidade;
- h) De paternidade;
- i) Registada;
- j) Ilimitada.

2. Durante o período de licença, o militar suspende, temporariamente, o desempenho de funções e actividades de serviço.

3. As licenças previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 deste artigo, são concedidas sem perda de remuneração.

ARTIGO 97

(Licença disciplinar)

1. Em cada ano civil o militar tem direito a licença disciplinar de 22 dias úteis, seguidos ou interpolados, tendo em atenção o seguinte:

- a) Só pode ser concedida a quem tiver cumprido o Serviço Efectivo Normal;
- b) A sua concessão não pode prejudicar a tramitação processual de procedimento criminal ou disciplinar em curso;
- c) Não pode sobrepor-se à frequência de cursos, instruções ou estágios e está condicionada pela actividade operacional;
- d) A sua concessão deve obedecer a um planeamento, tendo em vista assegurar a regularidade do serviço;
- e) Só pode ser interrompida, por imperiosa necessidade do serviço, pela entidade que a concedeu;
- f) É concedida independentemente do gozo, no mesmo ano, de qualquer outra licença e do registo disciplinar;
- g) Em cada ano civil, um dos períodos não deve ser inferior a 11 dias.

2. As férias disciplinares respeitantes a determinado ano não gozadas por motivo de serviço podem sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

3. No caso de acumulação de férias por motivo de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior, mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

ARTIGO 98

(Licença de mérito)

A licença de mérito é concedida e gozada nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 99

(Licença de Junta de Saúde Militar e de Convalescença)

1. A licença de junta de saúde é arbitrada por parecer desta e concedida pela entidade competente, de acordo com o que se encontrar regulamentado.

2. A licença de convalescença é concedida pela entidade de saúde competente, de acordo com o que se encontrar regulamentado.

ARTIGO 100

(Licença por falecimento de familiares)

São aplicáveis as disposições da lei geral, em matéria de licença por falecimento de familiares dos militares.

ARTIGO 101

(Licença de casamento, bodas de prata e de ouro)

Em matéria de licença de casamento, bodas de prata e de ouro são aplicáveis aos militares as prescrições da lei geral.

ARTIGO 102

(Licença para estudos)

1. A licença para estudos pode ser concedida, por Despacho Ministerial, para efeitos de frequência de cursos, cadeiras ou estágios, em estabelecimento médio ou superior de ensino, militar ou não, nacional ou estrangeiro, com interesse para as Forças Armadas e de que resulte valorização profissional e técnica do militar.

2. O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos, deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos pode ser cancelada, pelo Ministro que superintende a área de defesa nacional quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar a quem a mesma tenha sido concedida.

4. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

5. A licença para estudos só pode ser concedida a militares dos Quadros Permanentes e a militares em outras formas de prestação de serviço que se destinem à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nos Quadros Permanentes.

6. A licença para estudos é concedida a militares que tenham prestado três anos de serviço depois do ingresso nos Quadros Permanentes e cinco anos depois de ingresso nas outras formas de prestação de serviço.

ARTIGO 103

(Licenças por maternidade e paternidade)

Em matéria de licenças por maternidade e paternidade são aplicáveis aos militares as disposições da lei geral.

ARTIGO 104

(Licença registada)

1. A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que justifiquem tal petição, ou imposta nos termos previstos no presente Estatuto.

2. A licença registada não confere direito a qualquer remuneração ou compensação financeira e não conta como tempo de serviço.

3. Quando requerida, são competentes para a conceder, em cada ano civil:

- a) O Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do CEMG, aos oficiais gerais e superiores, até doze meses;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo até dois meses;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças até um mês.

ARTIGO 105

(Licença ilimitada)

1. A licença ilimitada só pode ser concedida a militares dos Quadros Permanentes.

2. A licença ilimitada pode ser concedida, por um período não inferior a um ano, ao militar que:

- a) A requereira e lhe seja deferida;
- b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica militar, opte pela sua colocação nesta situação, nos termos do artigo 156.

3. A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado, pelo menos, 8 anos de serviço efectivo após ingresso nos Quadros Permanentes.

4. São competentes para conceder e cancelar a licença ilimitada:

- a) O Ministro que superintende a área de defesa nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, aos oficiais gerais e superiores;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças.

5. O militar na situação de licença ilimitada pode interrompê-la, se a mesma lhe tiver sido concedida a mais de um ano.

6. A licença cessa 90 dias depois do militar apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido se tal for autorizado pelo comandante do ramo respectivo.

7. O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 163.

8. O militar dos quadros permanentes não pode estar na situação de licença ilimitada, no activo, por mais de 5 anos seguidos, após o que, se se mantiver nessa situação, passa a reserva ou, se a ela não tiver direito, é eliminado dos quadros das Forças Armadas.

9. A licença ilimitada é concedida sem direito a qualquer remuneração ou vencimento e não conta como tempo de serviço.

10. O militar na situação de licença ilimitada, não pode ser promovido enquanto se mantiver em tal situação.

SECÇÃO IX

Reclamações e recursos

ARTIGO 106

(Recurso em processo criminal militar)

O exercício pelo militar do direito de recurso relativamente ao processo criminal militar é regulado nos termos da lei.

ARTIGO 107

(Reclamação e recurso em processo disciplinar)

O exercício pelo militar do direito de reclamação e recurso em matéria disciplinar é regulado pelo Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 108

(Reclamações e recursos dos actos administrativos)

O militar tem direito de reclamação e de recurso dos actos administrativos que considere ilegais ou inconvenientes, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 109

(Legitimidade para reclamar e recorrer)

Só tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha interesse directo, pessoal e legítimo, na revogação, substituição ou modificação do acto objecto da reclamação ou recurso.

ARTIGO 110

(Reclamação)

1. A reclamação contra um acto administrativo deve ser singular e dirigida por escrito, através das vias competentes, ao autor do acto, no prazo de quinze dias contados a partir do seu conhecimento oficial pelo reclamante.

2. Considera-se como data de conhecimento do acto administrativo que dá origem à reclamação aquela em que o militar dele for pessoalmente notificado ou da publicação oficial do mesmo.

3. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de trinta dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de presumir indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 111

(Recurso hierárquico)

1. Quando a reclamação, apresentada nos termos do artigo anterior, não for, no todo ou em parte, atendida, assiste ao reclamante o direito de interpor, no prazo de 15 dias contados a partir daquele em que foi notificado, recurso hierárquico para os chefes imediatos das autoridades que os decidiram, até obter decisão definitiva e executória.

2. A falta de decisão no prazo de 30 dias confere ao interessado a faculdade de presumir indeferido o recurso.

ARTIGO 112

(Decisão definitiva)

1. Das decisões do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas cabe recurso para o Ministro que superintende a área da defesa nacional.

2. A decisão do recurso, pelo Ministro que superintende a área da defesa nacional é definitiva e executória, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.

ARTIGO 113

(Recurso contencioso)

Da decisão definitiva e executória em matéria administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 114

(Indeferimento tácito)

A falta, no prazo de 60 dias, de decisão administrativa de reclamação ou recurso hierárquico, para o Ministro que superintende a área da defesa nacional, ou ainda para entidade à qual tenha sido conferida delegação de competência genérica, confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a reclamação ou recurso, para poder exercer o meio de impugnação competente.

CAPÍTULO II

Dos militares dos Quadros Permanentes**Parte comum**

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 115

(Ingresso nos Quadros Permanentes)

A condição militar dos Quadros Permanentes adquire-se com o acesso no primeiro posto do respectivo quadro especial, nos termos definidos nos artigos 210, 250 e 275 do presente Estatuto.

ARTIGO 116

(Acesso na carreira)

É reconhecido a todos militares dos Quadros Permanentes o direito ao acesso aos postos imediatos das suas carreiras.

ARTIGO 117

(Formação)

O militar dos Quadros Permanentes tem direito a formação permanente, adequada às especificidades do quadro e especialidade, visando a obtenção, a actualização e desenvolvimento de conhecimentos necessários ao desempenho das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

ARTIGO 118

(Funções do militar dos Quadros Permanentes)

Ao militar dos Quadros Permanentes é cometido o desempenho das funções características do posto e respectivo quadro especial, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

ARTIGO 119

(Remuneração)

O militar dos Quadros Permanentes na efectividade do serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as funções desempenhadas.

ARTIGO 120

(Suplementos)

O militar dos Quadros Permanentes beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude de natureza da condição militar.

ARTIGO 121

(Identificação militar)

1. Ao militar dos Quadros Permanentes é atribuído um Bilhete de Identidade Militar para efeitos de identificação.
2. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas a emissão de Bilhete de Identidade Militar.

SECÇÃO II

Antiguidade

ARTIGO 122

(Listas de antiguidade)

Anualmente são publicadas listas de antiguidade dos oficiais, Sargentos e Praças de cada ramo, referidas a data de 1 de Janeiro, sendo:

- a) Os militares dos Quadros Permanentes no activo, distribuídos por quadros especiais e por ordem decrescente de antiguidade;
- b) Os militares dos Quadros Permanentes, na reserva ou na reforma, por ordem decrescente dos postos e dentro destes por ordem decrescente de idades.

ARTIGO 123

(Inscrição na lista de antiguidades)

1. O militar dos Quadros Permanentes na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro a que pertence.

2. No quadro a que pertencem, os militares dos Quadros Permanentes promovidos na mesma data e ao mesmo posto são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3. A inscrição na lista de antiguidade no posto de ingresso é feita por ordem decrescente de classificação, no respectivo curso ou concurso de ingresso.

4. Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso é feita tendo em conta as seguintes prioridades:

- a) Maior graduação anterior;
- b) Maior tempo de serviço efectivo;
- c) Maior idade.

5. No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que lhe são mais antigos e à direita os que lhes são mais modernos.

ARTIGO 124

(Alterações na antiguidade)

1. Sempre que seja alterada a colocação de um militar na lista de antiguidade, a data da sua nova antiguidade deve constar expressamente no documento que determina essa alteração.

2. Sempre que militares dos Quadros Permanentes do mesmo quadro especial forem promovidos a um dado posto na mesma data, havendo alteração do ordenamento anterior, esta deve constar expressamente do documento oficial de promoção.

ARTIGO 125

(Antiguidade por transferência de quadro especial)

O militar dos Quadros Permanentes transferido, por reclassificação, para outro quadro especial mantém o posto e antiguidade do quadro de origem e é inscrito na lista de antiguidade, tendo em atenção as regras estabelecidas no artigo 123.

ARTIGO 126

(Antiguidade relativa)

A antiguidade relativa entre militares dos Quadros Permanentes, com o mesmo posto ou postos correspondentes, mas de quadros especiais diferentes, é determinada pelas datas de antiguidade no

posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o estabelecido no artigo 125 do presente Estatuto.

ARTIGO 127

(Data da antiguidade)

1. À data de antiguidade no posto corresponde:
 - a) À data em que o militar complete as condições de promoção, nas promoções por diuturnidade;
 - b) À data em que ocorre a vaga que motiva a promoção, nas promoções por escolha ou antiguidade;
 - c) À data que lhe teria sido atribuído se não estivesse na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação;
 - d) À data em que foi participado o feito que motiva a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção, nas promoções por distinção;
 - e) À data em que cessarem os motivos da preterição, nas promoções por diuturnidade;
 - f) À data em que, após terem cessado os motivos da preterição, ocorrer a vaga em relação a qual o militar é promovido, nas promoções por escolha ou antiguidade.

2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vaga não existirem militares com as condições de promoção cumpridas, a data da antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vaga será a data em que satisfazer as referidas condições.

3. A data de abertura de vaga por incapacidade física ou psíquica de um militar é a data da homologação do parecer da competente Junta de Saúde Militar.

ARTIGO 128

(Antiguidade para efeitos de promoção)

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade por motivo de cumprimento de pena privativa da liberdade de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima;
- c) O tempo de permanência em licença registada e ilimitada;
- d) O tempo de serviço prestado antes da entrada nos Quadros Permanentes.

SECÇÃO III

Carreiras militares

ARTIGO 129

(Carreira militar)

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada classe que se concretiza em determinado quadro especial e a que corresponde o exercício de cargos e o desempenho de funções diferenciadas entre si.

ARTIGO 130

(Princípios)

A progressão nas carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira;
- b) Da universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos Quadros Permanentes;

- c) Do profissionalismo – capacidade de acção de completa entrega à missão que exige conhecimentos técnico-científicos e formação humanística, segundo elevados padrões éticos, e pressupõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o desempenho das funções com zelo e eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades – perspectivas de carreiras semelhantes nos vários domínios de formação e promoção;
- e) Do equilíbrio – gestão integrada dos recursos humanos e financeiros de forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da transparência – credibilidade dos métodos e critérios a aplicar;
- g) Da flexibilidade – adaptação oportuna à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrente do processo científico, técnico, operacional organizacional, com emprego flexível do pessoal.

ARTIGO 131

(Objectivo)

O desenvolvimento da carreira militar visa a promoção de militares aos diferentes postos, tendo em atenção os princípios mencionados no artigo anterior, os interesses da instituição militar e os anseios pessoais de valorização.

ARTIGO 132

(Condicionamentos)

1. O fluxo normal da carreira dos militares dos Quadros Permanentes está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Existência de mecanismos reguladores, que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- b) Disponibilidade em alimentação adaptada ao regime de serviço.

2. Consideram-se mecanismos reguladores, designadamente, as condições de transição para a situação de reserva, as condições gerais e especiais de promoção, bem como a avaliação individual de mérito, previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 133

(Progressão na carreira)

1. A progressão na carreira verifica-se de acordo com as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no seu desempenho profissional, observada a satisfação das condições gerais e especiais de promoção e as necessidades da estrutura orgânica das Forças Armadas.

2. A progressão na carreira deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

ARTIGO 134

(Designação das carreiras)

1. As carreiras dos militares designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2. O militar dos Quadros Permanentes, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos de formação que possibilitem acesso a carreira militar de nível superior à sua.

ARTIGO 135

(Carreira de Oficiais)

1. Para acesso à carreira de oficiais é exigida uma das seguintes condições:

- a) Formação militar e técnica de nível superior;
- b) Licenciatura complementada por formação técnico-militar adequada ao exercício de funções nesta classe.

2. A carreira de Oficiais destina-se, essencialmente, ao exercício de comando de forças e unidades, direcção ou chefia de órgão e estabelecimentos, e ao desempenho de funções técnicas que requeiram elevado grau de qualificação ou especialização, bem como ao exercício de funções de natureza diplomática no estrangeiro.

3. Os quadros especiais referentes à carreira de oficiais podem, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada ramo das Forças Armadas, incluir ou conferir acesso aos postos previstos nas alíneas a), b), e c), do artigo 26 do presente Estatuto.

4. Aos militares com nível académico superior, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal, é conferido o estatuto de oficial com o posto de Alferes-miliciano ou Guarda-marinha-miliciano.

ARTIGO 136

(Carreira de sargentos)

1. Para acesso à carreira de Sargentos é exigida uma das seguintes condições:

- a) Formação militar e técnica de nível médio;
- b) Ensino técnico médio ou 2.º ciclo do ensino secundário geral, complementado por formação técnico-militar.

2. A carreira de Sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais ou especialidades e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo-logístico e de instrução.

3. Os quadros especiais referentes a esta carreira desenvolvem-se, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada Ramo das Forças Armadas, segundo os postos previstos na alínea d) do artigo 26 do presente Estatuto.

4. Aos militares com 2.º ciclo do ensino secundário geral ou do ensino técnico profissional ou equivalente, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal é conferido o estatuto de Sargento miliciano com o posto de Furriel ou Subsargento.

ARTIGO 137

(Carreira de Praças)

1. Para o acesso a carreira de Praças, aos postos de Cabo-Adjunto, Primeiro-Cabo ou Cabo, Marinheiro, é exigida a 7.ª classe complementada pela formação militar adequada.

2. A carreira de Praças destina-se a exercício de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respectivos quadros especiais e postos.

3. Os quadros especiais referentes a esta carreira desenvolvem-se, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada Ramo das Forças Armadas, segundo os postos previstos na alínea e) do artigo 26 do presente Estatuto.

ARTIGO 138

(Recrutamento)

O recrutamento para as diferentes classes dos Quadros Permanentes é feito através de recrutamento especial, por concurso de admissão, nos termos previstos neste Estatuto e demais legislação complementar.

SECÇÃO IV

Colocações

ARTIGO 139

(Princípios)

A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e obedece aos seguintes princípios:

- a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;
- b) Satisfação das condições de promoção;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, das vontades e interesses individuais com os interesses da instituição militar.

ARTIGO 140

(Tipos de colocação)

A colocação de militares para o exercício de quaisquer funções militares desempenhadas em comissão normal processa-se por:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento;
- c) Imposição;
- d) Motivo disciplinar.

ARTIGO 141

(Colocação por escolha)

1. A colocação por escolha tem carácter normal e processa-se independentemente de qualquer escala.

2. A colocação referida no número anterior resulta da satisfação das necessidades e interesse de serviço e terá em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do militar e as exigências do cargo ou das funções a desempenhar.

3. A colocação por escolha destina-se, designadamente, à nomeação de militares para o desempenho de funções de comando, direcção ou chefia na estrutura superior das Forças Armadas e dos Ramos.

4. São competentes para efectuem nomeações por escolha, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no âmbito da estrutura orgânica do Estado-Maior General das Forças Armadas e os Comandantes dos Ramos, no âmbito da estrutura orgânica dos respectivos Ramos.

ARTIGO 142

(Colocação por oferecimento)

1. A colocação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer funções numa determinada unidade, subunidade ou órgão.

2. A colocação por oferecimento pode efectuar-se a pedido do militar interessado ou por aceitação de convite aos militares que satisfaçam determinados requisitos técnicos, profissionais e tempo de serviço exigidos, podendo tal convite ser nominal ou objecto de divulgação através das ordens de serviço.

ARTIGO 143

(Colocação por imposição)

1. A colocação por imposição processa-se por escala com vista ao exercício de determinado cargo ou função própria do posto.

2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnico-profissionais exigidos para o exercício de determinados cargos ou funções.

ARTIGO 144

(Colocação por motivos disciplinares)

As colocações por motivos disciplinares processam-se de acordo com o estipulado no Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 145

(Duração da Colocação)

A colocação nas unidades, estabelecimentos ou órgãos, não devem, em princípio, ter duração inferior a três anos.

ARTIGO 146

(Normas de colocação)

As normas de colocação do pessoal são, no respeito do fixado no presente capítulo, aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta dos Comandantes dos Ramos respectivos.

SECÇÃO V

Situações, quadros e tempo de serviço

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 147

(Situações)

O militar dos Quadros Permanentes pode, em função da disponibilidade para o serviço, encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

ARTIGO 148

(Efectividade de serviço)

A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto nos casos e condições previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 149

(Activo)

1. Activo é a situação em que o militar dos Quadros Permanentes se encontra afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou reforma.

2. O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

ARTIGO 150

(Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o militar dos Quadros Permanentes no activo desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 93 e 94, mantendo-se, no entanto disponível para o serviço.

2. O militar dos Quadros Permanentes na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

3. Os efectivos dos militares na situação de reserva não são fixos.

ARTIGO 151

(Reforma)

1. Reforma é a situação para que transita o militar dos Quadros Permanentes no activo ou na reserva que seja abrangido pelo disposto no artigo 171.

2. O militar na situação de reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II

Activo

ARTIGO 152

(Situações no activo face às prestações de serviço)

O militar dos Quadros Permanentes no activo pode estar em relação à prestação de serviço numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Suspensão de funções;
- e) Licença sem vencimento.

ARTIGO 153

(Comissão Normal)

1. Considera-se comissão normal a prestação de serviço no âmbito das missões das Forças Armadas ou o desempenho de cargos de nomeação ministerial ou outros de natureza militar.

2. O militar nomeado para determinado cargo considerado de interesse nacional ou da instituição militar, e desde que o respectivo diploma de nomeação assim o determine, é considerado em comissão normal.

3. A comissão normal é aplicável aos oficiais dos Quadros Permanentes, com posto igual ou superior a capitão.

4. A comissão normal exerce-se por um período de três anos, prorrogável por mais dois, sem prejuízo da interrupção por necessidade de serviço.

5. O Ministro que superintende a área da defesa nacional pode prorrogar o prazo estabelecido na parte final do número anterior para militares que exercem funções de direcção, chefia e confiança.

6. Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo de fiscalização sucessiva os actos relativos a nomeações, promoções, substituições e transferências dos militares das FADM.

ARTIGO 154

(Comissão especial)

1. Considera-se comissão especial o exercício de cargos ou o desempenho de funções públicas que não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.

2. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos a funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares.

3. À duração da comissão especial e aos militares a ela sujeitos, se aplica o regime jurídico previsto no n.º 4 do artigo 153.

ARTIGO 155

(Inactividade temporária)

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções nos casos previstos no número seguinte.

2. O militar dos Quadros Permanentes no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a competente Junta de Saúde Militar, por razões justificadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitiva;
- b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento de penas de presídio militar, de prisão militar ou de inactividade.

3. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de Junta de Saúde Militar.

ARTIGO 156

(Efeitos da inactividade temporária)

1. Quando decorrido 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a Junta de Saúde Militar, por razões justificadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar dos Quadros Permanentes, deve observar-se o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar, tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
- b) Se a inactividades for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar pode manter-se na situação de inactividade temporária até ao máximo de 6 anos, caso a competente Junta de Saúde Militar não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

ARTIGO 157

(Suspensão de funções)

1. Sem prejuízo dos seus direitos e visando evitar interferências no processo, o militar no activo pode ser suspenso das suas funções, total ou parcialmente enquanto aguarda decisão por motivo de infracção grave.

2. São competentes para suspender de funções:

- a) O Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, em relação aos oficiais gerais de nomeação presidencial;
- b) O Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, relativamente à oficiais gerais de nomeação ministerial;
- c) O Chefe do Estado-Maior General sob proposta do Comandante de Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino, ouvido o Conselho Superior Militar, quanto aos oficiais superiores;
- d) O Chefe do Estado-Maior General sob proposta do Comandante de Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino, no que se refere aos oficiais subalternos;
- e) O Comandante de Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo órgão de Conselho, a sargentos e praças.

ARTIGO 158

(Licença sem vencimento)

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registado nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 159

(Situações quanto à efectividade de serviço)

1. Considera-se na efectividade de serviço o militar dos Quadros Permanentes no activo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Na inactividade temporária por doença ou acidente;
- c) Suspenso das funções.

2. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar dos Quadros Permanentes no activo que se encontre:

- a) Em comissão especial;
- b) Em ausência ilegítima do serviço e deserção;
- c) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- d) De licença sem vencimento.

ARTIGO 160

(Dispensa de serviço)

1. O militar dos Quadros Permanentes que tendo cumprido o tempo mínimo de serviço pode ser dispensado do serviço, se o requerer e for autorizado, perdendo todos os direitos inerentes à condição de militar, o que implica, designadamente a eliminação dos Quadros Permanentes e a impossibilidade de readmissão.

2. São competentes para autorizar dispensa de serviço:

- a) O Ministro que superintende a área de defesa nacional, relativamente a oficiais;
- b) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativamente a sargentos;
- c) Os Comandantes dos Ramos, relativamente a praças do respectivo Ramo.

ARTIGO 161

(Dispensa compulsiva de Serviço)

1. Não pode continuar no activo nem na efectividade de serviço o militar dos Quadros Permanentes cujo o comportamento se revele incompatível com a condição de militar dos Quadros Permanentes e que se comprove não possuir qualquer das seguintes condições:

- a) Bom comportamento militar e cívico;
- b) Espírito militar, consubstanciado na falta de zelo e eficiência no serviço;
- c) Aptidão técnico-profissional.

2. O apuramento dos factos que levam à invocação da falta de condições referidas no número anterior é feito através de processo próprio de dispensa de serviço ou de disciplinar.

3. A decisão de impor ao militar a saída do activo e da efectividade do serviço é da competência do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

4. A dispensa de serviço, prevista no presente artigo, origina a eliminação dos Quadros Permanentes e perda dos direitos de militar das Forças Armadas, sem prejuízo do direito à pensão de reforma nos termos da lei.

ARTIGO 162

(Regresso à situação de activo)

Regressa ao activo o militar dos Quadros Permanentes na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a esta situação.

SUBSECÇÃO III

Reserva

ARTIGO 163

(Condições de passagem à reserva)

1. Transita para a situação de reserva o militar dos Quadros Permanentes que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
- b) Tenha mais de 15 anos de tempo de serviço efectivo, o requerido e lhe seja deferido;
- c) Declare, por escrito desejar passar à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço;
- d) Seja abrangido por outras condições de transição previstas neste Estatuto.

2. São competentes para decidir a passagem à situação de reserva:

- a) O Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro que superintende a área da defesa nacional no caso de oficiais gerais;
- b) O Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, relativamente aos oficiais superiores;
- c) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Comandante de Ramo, quanto aos Oficiais Subalternos;
- d) O Comandante de Ramo, no caso de sargentos e praças;

ARTIGO 164

(Limites de idade)

Os limites de idade de passagem à reserva nos postos dos militares dos Quadros Permanentes são os seguintes:

- a) Classe de oficiais:
 - General de Exército ou Almirante 65 anos
 - Tenente-General ou Vice-Almirante, 65 anos
 - Major-General ou Contra-Almirante 64 anos
 - Brigadeiro ou Comodoro 63 anos
 - Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra 60 anos
 - Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata58 anos
 - Major ou Capitão-Tenente56 anos
 - Restantes postos52 anos
- b) Classe de Sargentos:
 - Intendente58 anos
 - Subintendente55 anos
 - Restantes postos52 anos
- c) Classe de Praças:
 - Cabo-Adjunto ou Cabo50 anos
 - Restantes postos48 anos

ARTIGO 165

(Condições especiais de passagem à reserva)

Transita ainda para a situação de reserva o militar dos Quadros Permanentes que seja abrangido pelas seguintes condições:

1. No caso de oficial general complete os seguintes tempos de serviço nesta categoria:

- a) Quatro anos, no último posto da hierarquia do respectivo quadro especial;
- b) Dez anos, nos quadros especiais que incluam ou conferirem acesso até ao posto de General de Exército ou Almirante e de Tenente-General ou Vice-Almirante;
- c) Sete anos, nos quadros especiais incluam ou conferirem acesso até ao posto de Major-General ou Contra-Almirante;
- d) Quatro anos, nos quadros especiais que incluam ou conferirem acesso até ao posto de Brigadeiro ou Comodoro.

2. No caso de Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra:

- a) Seja ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, na promoção ao posto imediato por oficial de menor antiguidade e do mesmo quadro especial;
- b) Complete oito anos de tempo de serviço no posto;
- c) Complete 32 anos de tempo de serviço.

3. No caso de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata, seja ultrapassado quatro vezes, consecutivas ou não, na promoção ao posto imediato por oficial de menor antiguidade e do mesmo quadro especial.

4. O militar dos Quadros Permanentes, em qualquer posto, que seja preterido na promoção ao posto imediato nos termos do n.º 7 do artigo 57 do presente Estatuto.

ARTIGO 166

(Prestação de serviço por militares na reserva)

1. O militar dos Quadros Permanentes na situação de reserva, fora da efectividade do serviço ou ao transitar para esta situação pode, respectivamente, ser chamado a prestar serviço efectivo ou manter-se ao serviço, para exercer funções inerentes ao seu posto, compatíveis com o seu estado físico e psíquico, nas seguintes condições:

- a) Por decisão da entidade competente, se especiais necessidades de serviço o justificarem;
- b) A seu requerimento, e desde que lhe seja deferido pela entidade competente;
- c) Quando o declare, desde que abrangido pelo previsto no n.º 1 do artigo 163 ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 165, até completar 30 anos de tempo de serviço;
- d) Para a participação em treino operacional ou técnico.

2. São competentes para decidir a prestação de serviço nos termos das alíneas a), b) e c) do número anterior:

- a) O Ministro que superintende a área de defesa nacional, no caso de oficiais gerais e oficiais superiores;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de oficiais subalternos;
- c) Os Comandantes dos Ramos, no caso de Sargentos e Praças.

3. Na apreciação do requerimento referido na alínea b) do n.º 1, levar-se-à em conta o interesse das Forças Armadas, em particular, do Ramo a que o militar pertence, os serviços anteriormente prestados pelo militar e as actividades por ele desempenhadas, de carácter público ou privado, enquanto fora da efectividade de serviço.

4. A convocação nos termos da alínea *d*) do n.º 1 deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado no prazo mínimo de 60 dias.

5. O militar que transitar para a situação de reserva mediante requerimento só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data de transição para a situação de reserva e desde que haja interesse para o serviço.

6. Ao militar na situação de reserva na efectividade de serviço não devem, em princípio, ser cometidas funções de comando, direcção ou chefia, salvo em situação de estado de sítio ou de guerra.

ARTIGO 167

(Normas de prestação de serviço efectivo na reserva)

Os tempos em que o militar na situação de reserva pode prestar serviço efectivo constarão de diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, consultando o Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 168

(Data de passagem à situação de reserva)

1. A passagem à situação de reserva tem lugar na data fixada na lista oficial que promova a mudança de situação.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 45 dias após a data em que o militar tenha sido abrangido pelo artigo 163 ou pelo artigo 165.

3. A transição para a situação de reserva do militar dos Quadros Permanentes é objecto de publicação em *Boletim da República* e na Ordem das Forças Armadas, e transcrita nas ordens de serviço, com menção do cálculo da remuneração de reserva a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida remuneração.

ARTIGO 169

(Suspensão de passagem à reserva)

1. A passagem à situação de reserva de um militar dos Quadros Permanentes que atinja o limite de idade para o respectivo posto é suspensa quando se verifique a existência de uma vaga em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção, por escolha ou antiguidade, ao posto imediato.

2. A suspensão da passagem à reserva cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 170

(Remuneração na reserva)

1. O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto e suplementos que a lei defina como extensivos a esta situação.

2. O militar que, ao transitar para a situação de reserva, tenha completado 30 anos de tempo de serviço tem direito a receber remuneração de montante igual á do militar com o mesmo posto no activo, acrescida dos suplementos que à lei defina como extensivos a esta situação.

3. Ao militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 163 ou dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 165 e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 30 anos de tempo de serviço será dada a possibilidade de completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, desde que o requeira.

4. Nos casos em que o militar na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equilibradas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço.

SUBSECÇÃO IV

Reforma

ARTIGO 171

(Condições de passagem à reforma)

Transita para a situação de reforma o militar dos Quadros Permanentes na situação de activo ou de reserva que:

1. Tendo prestado oito ou mais anos de serviço ao Estado:

- a) Atinja 65 anos de idade;
- b) Seja julgado incapaz para todo o serviço pela competente Junta de Saúde;
- c) Seja colocado compulsivamente nesta situação;
- d) Opte pela sua colocação nesta situação, quando verificadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 156;
- e) Complete, seguida ou interpoladamente, seis anos na situação de reserva, fora da efectividade de serviço;
- f) Seja colocado nesta situação nos termos do artigo 165.

2. A requeira, depois de completados 63 anos de idade e 35 ou mais de tempo de serviço.

ARTIGO 172

(Reforma extraordinária)

1. Transita para a situação de reforma extraordinária, com direito à pensão por inteiro, o militar dos Quadros Permanentes que:

- a) Estando no activo ou na reserva, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar pela competente Junta de Saúde Militar, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156;
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

2. O parecer da Junta de Saúde Militar a que se refere alínea *a*) do número anterior carece de homologação do Ministro que superintende a área de defesa nacional.

ARTIGO 173

(Data de passagem à situação de reforma)

1. A passagem à situação de reforma tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo providenciar no sentido da organização do processo de passagem à reforma ser concluído no prazo de 45 dias após a data em que o militar tenha sido abrangido pelas condições de passagem à reforma.

3. A transição para a situação de reforma do militar dos Quadros Permanentes é objecto de publicação em *Boletim da República* e na Ordem das Forças Armadas, com menção de cálculo da pensão de reforma a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida pensão.

4. A transição para a situação de reforma do militar do Serviço Efectivo Normal prevista no artigo anterior, é objecto

de publicação na Ordem das Forças Armadas, com menção do cálculo da pensão de reforma a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida pensão.

ARTIGO 174

(Pensão de reforma)

1. O militar dos Quadros Permanentes na situação de reforma, de acordo com regime estabelecido na legislação especial aplicável, beneficia de um regime de pensões calculadas em função do posto, do tempo de serviço e dos suplementos que a lei defina como extensivos a esta situação.

2. O militar do Serviço Efectivo Normal na situação de reforma extraordinária, beneficia de um regime de pensões calculadas em função do salário mínimo vigente e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação.

ARTIGO 175

(Prestação de serviço na reforma)

O militar dos Quadros Permanentes, na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo, compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico, em situações de estado de sítio ou de guerra.

SUBSECÇÃO V

Quadros

ARTIGO 176

(Quadro de pessoal)

1. Designa-se por quadro de pessoal, em cada Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino, o efectivo permanente, na situação do activo, distribuído por classes e postos, com vista ao exercício de cargos e desempenho de funções fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas.

2. O quadro de pessoal de cada Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino desdobra-se em quadros especiais.

3. O quadro de pessoal é fixado por diploma nos termos do artigo 42.

ARTIGO 177

(Quadro especial)

1. Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares, da mesma classe e com a mesma formação de base ou afim, distribuídos por postos.

2. O quadro especial pode designar-se genericamente por especialidade.

3. Quando agrupadas, o grupo de especialidades pode designar-se por corpo.

4. Os quadros especiais e os corpos são criados e extintos por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

5. O efectivo de cada quadro especial ou especialidade é aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas sob proposta dos Comandantes dos Ramos, ouvido os respectivos Conselhos dos Ramos.

ARTIGO 178

(Subespecialidades)

1. O quadro especial ou especialidade pode ser dividido em subespecialidades.

2. Quando a especialidade seja dividida em subespecialidades, a cada uma destas corresponde um efectivo permanente próprio.

3. Os somatórios, total e por postos, dos efectivos das subespecialidades não podem exceder os efectivos globais fixados para o respectivo quadro especial ou especialidade.

4. A criação e a extinção das subespecialidades são determinadas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

5. Os efectivos permanentes de cada subespecialidade, são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 179

(Vagas)

1. Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, dizem-se vagas e constituem vacaturas nos mesmos quadros.

2. Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares dos Quadros Permanentes no activo e na efectividade de serviço.

3. Quando ocorra uma vaga, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnem as condições de promoção.

ARTIGO 180

(Ingresso)

1. O ingresso nos Quadros Permanentes faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação ou estágio técnico-militar, no posto fixado para o início da carreira, independentemente de vacatura.

2. Cada Ramo deve assegurar que os ingressos nos Quadros Permanentes se concretizem no estrito respeito pelos quadros especiais.

3. O militar dos Quadros Permanentes que seja autorizado a ingressar noutra quadro especial é neste inscrito à esquerda de todos os militares nele existentes com o mesmo posto.

4. O militar, oriundo do Regime de Voluntariado, que tenha posto superior ao do ingresso no respectivo quadro especial é graduado no posto que detém, mantendo a graduação até que lhe compita a promoção ao mesmo posto do seu quadro.

ARTIGO 181

(Data de ingresso)

A data de ingresso nos Quadros Permanentes é a constante do documento oficial que promove o militar ao posto fixado para início da respectiva carreira.

ARTIGO 182

(Eliminação dos Quadros Permanentes)

1. É eliminado definitivamente dos Quadros Permanentes, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar, o militar que:

- a) Seja julgado incapaz para todo o serviço militar e não possa transitar para a situação de reforma;
- b) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após ingresso nos Quadros Permanentes, fixado neste Estatuto para cada classe, o requeira e seja autorizado;
- c) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos Quadros Permanentes, fixado neste Estatuto;

- d) Exceda o período de cinco anos seguidos, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;
- e) Se encontre em ausência ilegítima superior a dois anos sem que dele haja notícia.

2. É ainda eliminado dos Quadros Permanentes o militar a quem, por decisão definitiva, tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de expulsão.

ARTIGO 183

(Situações em relação ao quadro)

O militar dos Quadros Permanentes no activo pode estar, em relação ao quadro a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

ARTIGO 184

(Militar no quadro)

Considera-se no quadro o militar dos Quadros Permanentes que é contado no efectivo do respectivo quadro especial.

ARTIGO 185

(Adido ao quadro)

Considera-se adido ao quadro o militar dos Quadros Permanentes no activo que não seja contado no efectivo do respectivo quadro especial, por se encontrar numa das seguintes situações:

1. Em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.
2. Em comissão normal quando:
 - a) Desempenhe funções no Ministro que superintende a área de defesa nacional;
 - b) Represente, a título permanente, o País em organismos militares internacionais;
 - c) Desempenhe funções de adido de defesa junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
 - d) Desempenhe funções na Presidência da República;
 - e) Esteja em situação em que passe a receber os seus vencimentos por outro órgão do Estado;
 - f) Desempenhe funções em outros organismos não militares ou militares não dependentes do respectivo Ramo;
 - g) Aguarde a execução da decisão que determinou a eliminação aos quadros ou tendo passado à situação de reserva ou reforma, aguarde a publicação oficial da sua mudança de situação;
 - h) Seja considerado desertor, prisioneiro de guerra ou desaparecido;
 - i) Sendo General de Exército ou Almirante, não exerça o cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - j) Sendo Tenente-General ou Vice-Almirante, não exerça o cargo de Vice-chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - k) Sendo Major-General ou Contra-Almirante, não exerça o cargo de Comandante de Ramo;
 - l) Sendo Brigadeiro ou Comodoro, não exerça função correspondente ao posto;
 - m) Seja abrangido por outras situações previstas neste Estatuto ou noutros diplomas legais.

ARTIGO 186

(Supranumerário)

1. Considera-se supranumerário o militar dos Quadros Permanentes no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

3. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Promoção por ingresso no quadro especial;
- b) Promoção por distinção;
- c) Promoção por diuturnidade;
- d) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- e) Transferência de quadro especial;
- f) Regresso da situação de adido;
- g) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
- h) Outras circunstâncias previstas no presente Estatuto ou noutros diplomas legais.

SUBSECÇÃO VI

Tempo de serviço

ARTIGO 187

(Contagem de tempo de serviço efectivo)

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no n.º 1 do artigo 44 o seguinte:

- a) Da frequência do curso de formação de oficiais, sargentos ou praças e dos subsequentes estágios, que habilitam o ingresso nos Quadros Permanentes nas respectivas classes;
- b) Da duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e subsequentes estágios, quando haja ingressado nos Quadros Permanentes mediante concurso e depois de completado dez anos de serviço efectivo;
- c) Do tempo em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

ARTIGO 188

(Aumento do tempo de serviço)

Legislação especial definirá as situações, cargos e as funções que possam dar lugar a aumento de tempo de serviço efectivo, bem como a respectiva percentagem de aumento.

SUBSECÇÃO VI

Promoções

ARTIGO 189

(Promoção)

1. A promoção é um acto administrativo e tem como finalidade o preenchimento das vagas relativas ao posto imediato, com base nos efectivos fixados para os diferentes quadros especiais ou especialidades.

2. A promoção do militar dos Quadros Permanentes realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção

do quadro especial a que pertence, salvo no caso das promoções por distinção e a título excepcional.

3. A promoção do militar dos Quadros Permanentes efectua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo o disposto no n.º 10 do artigo 105.

ARTIGO 190

(Promoção de militares na reserva e na reforma)

Os militares dos Quadros Permanentes na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título excepcional, nos termos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 191

(Promoção de adidos)

1. O militar dos Quadros Permanentes adido ao quadro a quem caiba promoção por antiguidade ou por escolha será promovido, não ocupando vaga e mantendo-se, no novo posto, na mesma situação em relação ao quadro especial a que pertence, com a excepção prevista no número seguinte.

2. Nas promoções por antiguidade e por escolha o militar dos Quadros Permanentes adido ao quadro ocupa a vaga que deu origem à sua promoção, desde que no novo posto não possa continuar na situação de adido.

ARTIGO 192

(Promoção de supranumerários)

O militar dos Quadros Permanentes na situação de supranumerário a quem caiba a promoção por antiguidade ou escolha, ocupa vaga no novo posto, nos termos do artigo 186.

ARTIGO 193

(Lista de promoção)

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.

2. As listas de promoção são aprovadas pela entidade competente até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam e destinam-se a vigorar em todo o ano seguinte.

3. Cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas e ser publicada na Ordem das Forças Armadas até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita.

4. São competentes para homologar as listas de promoção:

- a) Ministro que superintende a área de defesa nacional, nas promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- b) Chefe do Estado-Maior General, nas promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos;
- c) Comandante do Ramo, nas promoções a sargento e dos sargentos e de praças;
- d) Para efeitos de publicação, cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte;
- e) Quando as vagas ocorridas num determinado posto excedem o número de militares constantes na lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

5. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e dos oficiais generais, as quais se processam nos termos da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

7. As listas de promoção são elaboradas para todos os postos da hierarquia, à excepção dos postos da categoria de oficial general.

ARTIGO 194

(Elaboração das listas de promoção)

1. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino elaborar a relação dos militares, ordenados por antiguidade que, em cada ano, reúnam as condições de promoção, acompanhada de todos elementos de apreciação disponíveis conforme previsto no artigo 69.

2. A relação dos militares e os processos de promoção são submetidos pelo órgão de gestão de pessoal à apreciação do Conselho Superior Militar, Conselho do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino, que, no âmbito das suas competências em matéria de promoções, emitirá parecer, designadamente, quanto à elaboração das listas de promoção por escolha.

3. As listas de promoção, elaboradas nos termos do número anterior, são submetidas à aprovação da entidade competente conforme estabelecido nos n.ºs 2 e 6 do artigo anterior.

ARTIGO 195

(Não satisfação das condições gerais)

1. O militar dos Quadros Permanentes que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 57 fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.

2. O militar dos Quadros Permanentes que num mesmo posto em dois anos seguidos não satisfaça, por falta de mérito pessoal, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção ao posto imediato.

ARTIGO 196

(Verificação da satisfação da aptidão física e psíquica do militar)

A verificação da satisfação da aptidão física e psíquica do militar prevista na alínea d) do artigo 55 é feita:

- a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate de promoções aos postos de Brigadeiro ou Comodoro, de Major ou Capitão-Tenente e de Intendente;
- b) Pelos elementos que constam das avaliações individuais e do Boletim Individual de Saúde, quando se trata das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser apresentado às juntas referidas na alínea anterior.

ARTIGO 197

(Satisfação das condições especiais de promoção)

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2. O militar dos Quadros Permanentes em comissão especial deve declarar, com antecedência necessária, se deseja ou não que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

ARTIGO 198

(Não satisfação das condições especiais de promoção)

Sempre que um militar dos Quadros Permanentes não reúna todas as condições especiais de promoção, mas esteja incluído na relação dos militares a serem submetidos a apreciação, é analisado

do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, com parecer do órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo sobre se deve ou não de as ser dispensado, ficar na situação de demorado ou ser preterido.

SECÇÃO VII

Formação

ARTIGO 199

(Cursos de formação)

1. O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos de formação e estágios que habilitam ao ingresso nas classes dos Quadros Permanentes são regulados por legislação própria.

2. O número de vagas para admissão aos cursos de formação e estágio para ingresso nas classes dos Quadros Permanentes é fixado anualmente por despacho do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Comandante do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino tendo em conta:

- a) As necessidades organizacionais de cada Ramo das Forças Armadas, unidade, órgão e estabelecimento de ensino e as decorrentes necessidades de completamento dos respectivos quadros especiais;
- b) A programação e desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras, nos Ramos e órgãos das Forças Armadas.

ARTIGO 200

(Nomeação para cursos de promoção)

1. A nomeação do militar dos Quadros Permanentes para cursos de promoção é feita por despacho do Comandante do Ramo respectivo, ouvido o Conselho do Ramo, tendo em conta:

- a) As necessidades do Ramo;
- b) As condições de acesso fixadas na lei para a sua frequência;
- c) A posição do militar na lista da antiguidade do posto a que pertence.

2. Não é nomeado para curso de promoção o militar que durante a sua frequência possa atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva.

ARTIGO 201

(Nomeação para cursos de qualificação ou especialização)

1. A nomeação do militar dos Quadros Permanentes para cursos de qualificação ou especialização tem carácter nominal e é feita por escolha, tendo em conta os superiores interesses do serviço, as aptidões técnicas e as qualidades pessoais do nomeado bem como os requisitos exigidos para a frequência do curso.

2. A nomeação dos militares dos Quadros Permanentes para a frequência de cursos de qualificação ou de especialização é feita por despacho do Comandante do Ramo, de acordo com as necessidades próprias do respectivo Ramo.

3. O processo de nomeação para cursos de qualificação ou especialização, pode ser procedido de convite aos militares que satisfaçam os requisitos exigidos devendo, neste caso, tal convite ser objecto de publicação em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

4. O militar habilitado com o curso de qualificação ou de especialização não pode deixar o serviço efectivo antes do período mínimo previamente fixado pelo Comandante do Ramo respectivo, de acordo com a natureza desse curso, condições de ingresso, duração e estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro em que seja ministrado.

ARTIGO 202

(Dispensa da frequência de curso de promoção)

O militar dos Quadros Permanentes dispensado da frequência do curso de promoção, nos termos do artigo 203, deve frequentá-lo logo que cessem os motivos que originaram a dispensa.

ARTIGO 203

(Adiamento ou suspensão da frequência de cursos de promoção)

1. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, pode adiar ou suspender a frequência do curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- b) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2. O militar dos Quadros Permanentes a que seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo da alínea a) do número anterior, fica na situação de demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que possível.

3. O militar dos Quadros Permanentes a quem seja concedido o adiamento ou suspensão da frequência do curso de promoção ao abrigo da alínea b) do n.º 1 deste artigo é nomeado para o curso seguinte, ficando preterido se, entretanto, lhe competir a promoção.

ARTIGO 204

(Desistência da frequência do curso de formação)

O militar dos Quadros Permanentes pode desistir da frequência do curso de promoção, não podendo, ser novamente nomeado.

ARTIGO 205

(Falta de aproveitamento nos cursos de promoção)

A falta de aproveitamento nos cursos de formação e suas consequências serão de regulamentação específica a fixar na legislação a que se refere n.º 1 do artigo 199.

ARTIGO 206

(Falta de aproveitamento nos cursos de promoção)

1. O militar dos Quadros Permanentes que não obtenha aproveitamento em cursos de promoção, por motivos disciplinares ou escolares, não pode ser novamente nomeado, ficando preterido na promoção, sem prejuízo do disposto nos artigos 258 e 285.

2. O militar dos Quadros Permanentes que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento em cursos de promoção, é adiado da frequência do curso ficando abrangido pelo previsto no n.º 2 do artigo 203 do presente Estatuto.

ARTIGO 207

Falta de aproveitamento em cursos de qualificação ou especialização

A falta de aproveitamento em cursos de qualificação ou especialização e as suas consequências são objectos de tratamento normativo específico relativo a cada curso e Ramo.

ARTIGO 208

(Cursos e estágios de qualificação ou especialização)

Os cursos e estágios de qualificação ou especialização para obter, ampliar, melhorar ou reciclar conhecimentos técnico-profissionais para o exercício de funções específicas da respectiva classe e especialidade, são organizados pelos respectivos Ramos das Forças Armadas ou outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e frequentados de acordo com as necessidades das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Oficiais

SECÇÃO I

Parte comum

ARTIGO 209

(Carta patente)

1. Carta patente é o documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional.

2. A carta patente titula o aproveitamento dos oficiais dos Quadros Permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e é assinada pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 210

(Ingresso na classe)

1. O ingresso na classe de oficiais dos Quadros Permanentes faz-se por promoção ao posto de Alferes ou Guarda-Marinha:

- a) Dos alunos das escolas ou estabelecimentos militares de ensino que tenham terminado, com aproveitamento, o curso de formação de oficiais dos Quadros Permanentes em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso;
- b) Dos candidatos licenciados admitidos por concurso, após frequência com aproveitamento do respectivo curso de formação de oficiais ou estágio técnico-militar, ordenados segundo a classificação final, resultante da média ponderada das classificações obtidas na licenciatura e no curso de formação ou estágio.

2. O ingresso na classe de oficiais dos Quadros Permanentes, é feito também, por promoção ao posto de Alferes ou Guarda-Marinha dos Sargentos ou Praças dos Quadros Permanentes, que tenham completado o respectivo curso de formação de Oficiais, ordenados consoante as classificações obtidas em cada curso.

3. A antiguidade no posto de Alferes ou Guarda-Marinha, a que respeitam os números anteriores é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso ou estágio e das classificações neles obtidas pelos alunos que os frequentaram.

4. O ingresso na classe de oficiais, nos termos do n.º 2 do presente artigo, ocorre mediante necessidades das Forças Armadas.

ARTIGO 211

(Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)

O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas tem o posto de General de Exército ou Almirante e é hierarquicamente superior a todos Oficiais Gerais, sendo nomeado e exonerado nos termos da lei.

ARTIGO 212

(Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)

O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, tem o posto de Tenente-General ou Vice-Almirante, segue em precedência o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, é hierarquicamente superior a todos os oficiais gerais do mesmo posto e é nomeado e exonerado nos termos da lei.

ARTIGO 213

(Inspector das Forças Armadas)

O Inspector das Forças Armadas tem o posto de Major-General ou Contra-Almirante, segue em precedência o Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, é hierarquicamente superior a todos os oficiais gerais do mesmo posto.

ARTIGO 214

(Comandante de Ramo das Forças Armadas)

Os Comandantes de Ramos do Exército e Força Aérea têm o posto de Major-General, e o da Marinha de Guerra o de Contra-Almirante.

ARTIGO 215

(Chefe do Estado-Maior de Ramo)

Os Chefes dos Estados-Maiores de Ramo do Exército e Força Aérea têm o posto de Brigadeiro e o da Marinha de Guerra o de Comodoro.

ARTIGO 216

(Comandante Operacional)

1. O oficial dos Quadros Permanentes investido no cargo de comandante operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

2. A carta de comando que lhe for outorgada fixará as precedências hierárquicas relativamente aos outros oficiais do mesmo posto, não pertencentes às forças que lhe estão subordinadas.

ARTIGO 217

(Hierarquia Superior do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Ramos)

Ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e aos Comandantes dos Ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais gerais que prestem serviços na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

ARTIGO 218

(Suspensão do limite de idade de passagem à reserva)

1. Aos oficiais gerais que sejam nomeados para os cargos de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, Comandantes dos Ramos é suspenso o limite de idade de passagem à reserva bem como a aplicabilidade do previsto no n.º 1 do artigo 165, enquanto permanecerem no exercício de tais funções.

2. Aos oficiais gerais nomeados para exercício de cargos ou desempenho de funções militares em organizações internacionais de que Moçambique faça parte e a que corresponde qualquer posto da categoria de oficial general é aplicado o disposto no número anterior.

ARTIGO 219

(Incompatibilidade de nomeação)

Os oficiais gerais que tenham exercido os cargos de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, e Vice-Chefe de Estado Maior-General das Forças Armadas e Comandantes do Ramo não podem, posteriormente, ser nomeados para cargos hierarquicamente inferiores dentro da estrutura das Forças Armadas, podendo, no entanto, exercer cargos ou desempenhar funções públicas que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

ARTIGO 220

(Situação especial de passagem à reserva)

1. O General de Exército ou Almirante, Tenente-General ou Vice-Almirante, Major-General ou Contra-Almirante que seja exonerado do cargo que exerce, passa à situação de reserva 120 dias após a data da exoneração das respectivas funções, se antes do termo deste prazo não for nomeado para:

- a) Cargo para o qual a lei exija posto igual ou superior;
- b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o respectivo posto.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de defesa nacional confirmar por despacho a passagem à reserva dos oficiais referidos no número anterior.

ARTIGO 221

(Promoção a oficial general)

1. É promovido ao posto de General do Exército ou Almirante, o oficial general que for nomeado para ocupar o cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

2. É promovido ao posto de Tenente-General ou Vice-Almirante, o oficial general que for nomeado para ocupar o cargo de Vice-Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

3. São promovidos ao posto de Major-General ou Contra-Almirante, os Brigadeiros ou Comodoros que forem nomeados para ocuparem os cargos correspondentes a estes postos, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

4. As promoções ao posto de Brigadeiro ou Comodoro realizam-se por escolha de entre os Coroneis ou Capitães-de-Mar-e-Guerra que satisfaçam as condições para ascenderem aqueles postos.

ARTIGO 222

(Promoções)

As promoções aos postos da classe de oficiais realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, por escolha;
- b) A Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata, por escolha;
- c) A Major ou Capitão-Tenente, por escolha;
- d) A Capitão ou Primeiro-Tenente, por antiguidade;
- e) A Tenente ou Segundo-Tenente, por diuturnidade;
- f) A Alferes ou Guarda-Marinha, por habilitação com o curso adequado.

ARTIGO 223

As competências de promoção são as seguintes:

- a) As promoções a oficial general e dos oficiais gerais são da competência do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- b) As promoções a oficial superior e dos dos oficiais superiores são da competência do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e confirmadas pelo Ministro que superintende a área de defesa nacional;
- c) As promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos são da competência do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

ARTIGO 224

(Tempo mínimo de permanência nos postos)

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Dois anos no posto de Alferes ou Guarda-Marinha;
- b) Quatro anos no posto de Tenente ou Segundo-Tenente;
- c) Sete anos no posto de Capitão ou Primeiro-Tenente;
- d) Cinco anos no posto de Major ou Capitão-Tenente;
- e) Cinco anos no posto de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata;
- f) Três anos no posto de Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra.

2. Aos militares que ultrapassados os tempos mínimos de permanência no posto não sejam promovidos ao posto imediato, é lhes devido um subsídio de antiguidade no posto.

3. Este subsídio é devido aos militares não promovidos que não preenchem os requisitos gerais e especiais de promoção previstos nos artigos 55 e 59 do presente Estatuto.

ARTIGO 225

(Tempo mínimo global)

O tempo mínimo global para acesso ao posto de Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra após o ingresso na classe de oficial dos Quadros Permanentes é de 23 anos de serviço efectivo.

ARTIGO 226

(Eliminação dos Quadros Permanentes)

O tempo mínimo global de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 160 e alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 182, é de 8 anos.

ARTIGO 227

(Curso de promoção)

Os cursos que, nos termos do presente Estatuto, constituem condição especial de promoção, são os seguintes:

- a) Curso de altos comandos ou promoção a oficial general, para acesso a Brigadeiro ou Comodoro;
- b) Curso de promoção a oficial superior, para acesso a Major ou Capitão-tenente;
- c) Curso de promoção a Capitão ou Primeiro-tenente.

ARTIGO 228

(Nomeação para os cursos de promoção)

1. A nomeação para o curso de promoção a oficial general é feita por escolha de entre os Coronéis ou Capitães-de-Mar-e-Guerra.

2. A nomeação para o curso de promoção a oficial superior e para o curso de promoção a capitão é feita por antiguidade, respectivamente, de entre os Capitães e Primeiros-Tenentes e de entre os Tenentes ou Segundo-Tenentes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 229

(Designação de oficiais)

1. Os oficiais são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos oficiais na situação de reserva ou reforma é acrescida, a seguir à especialidade, a situação em que se encontram sob forma abreviada.

ARTIGO 230

(Cargos e funções)

1. Aos oficiais dos Quadros Permanentes incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, unidades e outros organismos das Forças Armadas e nos Quartéis-Generais ou Estados-Maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas de acordo com as respectivas especialidades, e ainda noutros organismos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica do organismo onde os oficiais estiverem colocados.

SECÇÃO II

Parte especial

SUBSECÇÃO I

Do exército

ARTIGO 231

(Especialidades)

1. Os militares dos Quadros Permanentes do exército distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Infantaria;
- b) Blindados;
- c) Artilharia terrestre;
- d) Artilharia Antiaérea;
- e) Operações Especiais;
- f) Paraquedismo;
- g) Comandos;
- h) Reconhecimento;
- i) Comunicações;
- j) Engenharia Militar;
- k) Administração Militar;
- l) Polícia Militar;
- m) Manutenção de Material;
- n) Serviço Técnico Geral;

- o) Condução-Auto;
- p) Condução-Mecânica;
- q) Engenharia Mecânica;
- r) Engenharia Civil;
- s) Arquitectura;
- t) Engenharia Electrotécnica;
- u) Engenharia Electrónica;
- v) Engenharia Informática;
- w) Engenharia Química;
- x) Topografia Militar;
- y) Meteorologia.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos Quadros Permanentes que exerça funções numa especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia, por esse facto, de exclusividade na contagem do tempo de serviço.

ARTIGO 232

(Promoção a Tenente)

É condição especial de promoção ao posto de Tenente a prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixada na alínea a) do artigo 224.

ARTIGO 233

(Promoção a Capitão)

1. São condições especiais de promoção à Capitão:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixado na alínea b) do artigo 224;
- b) Aprovação no curso de promoção à Capitão.

2. Do tempo mínimo referido no número anterior, dois anos, pelo menos serão prestados:

- a) Pelos Tenentes das armas, nas unidades, centro de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos Tenentes dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

ARTIGO 234

(Promoção a Major)

1. São condições especiais de promoção ao posto de Major:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixado na alínea c) do artigo 224;
- b) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;
- c) Nomeação para o cargo que corresponde ao posto de Major;
- d) Para Capitães das armas, ter exercido, no posto de Capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino de categoria equivalente ou superior;
- e) Para Capitães dos serviços, ter exercido, no posto de Capitão, com informação favorável o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do Comandante do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino de categoria equivalente ou superior.

2. Do tempo mínimo referido no número anterior, dois anos, pelo menos devem ser prestados:

- a) Pelos Capitães das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos Capitães de serviço, em funções específicas dos respectivos serviços.

ARTIGO 235

(Promoção a Tenente-Coronel)

É condição especial de promoção ao posto de Tenente-Coronel a prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixado na alínea d) do artigo 224.

ARTIGO 236

(Promoção a Coronel)

1. São condições especiais de promoção ao posto de Coronel:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixado na alínea e) do artigo 224 e no artigo 225;
- b) Para os Tenentes-Coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, cargo de Comandante ou Chefe de Estado-Maior do batalhão ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo de categoria equivalente ou superior;
- c) Para os Tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, cargo de comandante, Chefe de Estado-Maior do batalhão ou outro comando, direcção ou chefia considerados, por despacho do Comandante do Ramo de categoria equivalente ou superior.

2. Do tempo mínimo de permanência no posto exigido como Major e Tenente-Coronel, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos oficiais das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos oficiais de serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

ARTIGO 237

(Promoção a Brigadeiro)

São condições especiais de promoção ao posto de Brigadeiro:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto fixado na alínea f) do artigo 224;
- b) A aprovação no curso de promoção à oficial general;
- c) Para os Coronéis das armas, ter exercido, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, pelo período mínimo de um ano, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática, centro de instrução, ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino de categoria equivalente ou superior;
- d) Para os Coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou centro de instrução, chefia de serviços, direcção de órgão ou estabelecimento, ou outra função de comando, direcção ou chefia considerada, por despacho do Comandante do Ramo, unidade, órgão e estabelecimento de ensino de categoria equivalente ou superior.

SUBSECÇÃO II

Da Força Aérea

ARTIGO 238

(Especialidades)

1. Os militares dos Quadros Permanentes da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Pilotagem aeronáutica;
- b) Foguetes antiaéreos;
- c) Radiotécnica;
- d) Artilharia antiaérea;
- e) Reconhecimento Aéreo;
- f) Comunicações e Apoio Radiotécnico;
- g) Apoio técnico e Aeródromo;
- h) Administração Aeronáutica;
- i) Controlo de tráfego Aéreo;
- j) Navegação Aérea;
- k) Meteorologia Aeronáutica;
- l) Engenharia Mecânica
- m) Engenharia Electromecânica;
- n) Engenharia Aviónica;
- o) Engenharia Electrónica;
- p) Engenharia Electrotécnica;
- q) Engenharia Radiotécnica;
- r) Engenharia de Manutenção de Material Aéreo;
- s) Engenharia Química;
- t) Engenharia Civil e de Fortificação;
- u) Arquitectura;
- v) Engenharia Informática;
- w) Condução- Auto e Técnico-Especial;
- x) Medicina Aeronáutica;
- y) Psicologia Aeronáutica;
- z) Serviço Técnico Geral.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos Quadros Permanentes que exerça funções numa especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria benéfica, por esse facto, de exclusividade na contagem do tempo de serviço.

ARTIGO 239

(Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos)

1. As condições especiais de promoção dos oficiais pilotos, para além das previstas nos artigos 224 e 225 são as seguintes:

- a) Para promoção a Capitão:
 - Ter prestado, durante três anos como Alferes ou Tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, com informação favorável, no exercício de funções de pilotagem;
 - Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a Capitão.
- b) Para promoção a Major:
 - Ter prestado pelo menos durante dois anos como Capitão, serviço efectivo em unidades aéreas, com informação favorável, no exercício de funções de pilotagem;
 - Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a oficial superior.

c) Para promoção a Tenente-Coronel:

- Ter prestado, pelo menos durante dois anos como Major, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

d) Para promoção a Coronel:

- Ter prestado, pelo menos durante três anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se as necessidades da Força Aérea impuserem o desempenho de outras funções essenciais, designadamente as relativas à utilização de aeronaves ou as de formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade.

e) Para promoção a Brigadeiro:

- Ter exercido pelo menos durante um ano como Coronel ou Tenente-Coronel, com informação favorável, o comando de unidade de escalão base ou outro órgão de categoria equivalente ou superior.
- Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a oficial general.

2. Para além das condições previstas no número anterior constituem ainda condição especial de promoção até ao posto de Coronel, inclusive o averbamento de tempos mínimos de voo, a fixar em cada posto ou grupo de postos.

3. Os tempos mínimos de voo a que se refere o número anterior são estabelecidos por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

ARTIGO 240

Condições especiais de promoção dos oficiais de defesa anti-aérea, engenharia, de administração aeronáutica, técnicos, polícia aérea e do serviço técnico geral

1. As condições especiais de promoção, comuns, aos oficiais de defesa anti-aérea, oficiais de engenharia, de administração aeronáutica, técnicos, polícia aérea e de serviço técnico geral, para além das previstas nos artigos 224 e 225, são as seguintes:

a) Para promoção a Capitão:

- Ter prestado, durante três anos como Alferes ou Tenente, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.
- Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a Capitão.

b) Para promoção a Major:

- Ter prestado pelo menos durante dois anos como Capitão, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a oficial superior.

c) Para promoção a Tenente-Coronel:

- Ter prestado, pelo menos durante dois anos como Major, serviço efectivo em unidades de base

ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

2. Constitui condição especial de promoção ao posto de Coronel, comum a todas as especialidades à excepção das especialidades de polícia aérea e serviço técnico geral:

- Ter prestado, pelo menos durante três anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades de base, órgãos de comando, direcção ou outros órgãos de natureza equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidade da Força Aérea impuserem o desempenho de outras funções essenciais, designadamente as relativas às de formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade.

3. Constituem ainda condições especiais de promoção ao posto de Brigadeiro, dos oficiais de especialidades de defesa anti-aérea, engenharia e administração aeronáutica, as seguintes:

- a) Ter exercido pelo menos durante um ano, como Coronel ou Tenente-Coronel, com informação favorável, direcção e chefia;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a oficial general.

ARTIGO 241

(Dispensa de tempos mínimos de voo)

O Comandante da Força Aérea pode dispensar dos tempos mínimos de voo, previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 239, qualquer oficial piloto que, por conveniência ou motivo excepcional de serviço, esteja ou tenha sido impedido de os realizar.

SUBSECÇÃO III

Da Marinha

ARTIGO 242

(Especialidades)

1. Os militares dos Quadros Permanentes da Marinha de Guerra distribuem-se nas seguintes especialidades:

- a) Navegação;
- b) Engenharia de Armamento Naval;
- c) Comunicações;
- d) Engenharia de Máquinas Navais;
- e) Hidrografia e Oceanografia;
- f) Arquitetura Naval;
- g) Engenharia de Construção Naval;
- h) Rádio Técnica;
- i) Engenharia Eletrotécnica;
- j) Engenharia Eletrónica;
- k) Mergulhador;
- l) Medicina Naval;
- m) Fuzileiros Navais;
- n) Administração Naval;
- o) Aviação Naval;
- p) Engenharia de Mecânica Auto;
- q) Engenharia de Construção Cívil;
- r) Engenharia de Informática;
- s) Engenharia Química.

2. As actividades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos Quadros Permanentes que exerça funções numa especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia, por esse facto, de exclusividade na contagem do tempo de serviço.

ARTIGO 243

(Comissão normal)

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 153 do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais que exerçam cargos ou desempenhem funções, no comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for considerado conveniente o desempenho de tais cargos ou funções por oficiais da Marinha.

ARTIGO 244

(Condições especiais de promoção)

1. As condições especiais de promoção, compreendem:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Tempo mínimo global;
 - c) Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção;
 - d) Tempo de embarque;
 - e) Tempo de navegação;
 - f) Tempo de desempenho de funções militares;
 - g) Outras condições de natureza específica das especialidades.
2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e especialidades, serão regulamentadas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, salvo as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior que são as previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 245

(Tempo de embarque)

Os tempos de embarque só são válidos, para efeitos de satisfação da condição especial da promoção, quando sejam efectuados em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenho de funções que competem aos oficiais da respectiva guarnição.

ARTIGO 246

(Tempo de navegação)

Como tempo de navegação é contado, para efeitos de satisfação da condição especial da promoção o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados corresponda a navegação preliminar ou complementar no mar.

ARTIGO 247

(Contagem do tempo de embarque e de navegação)

1. Os tempos de embarque e de navegação apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal e que não se encontrem nas situações de:
 - a) Ausência ilegítima de serviço;
 - b) Cumprimento de penas de carácter disciplinar ou criminal que impliquem a suspensão de funções.
2. Os tempos de embarque e de navegação não são contados aos oficiais que estejam no uso de licença de qualquer natureza, hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivos de doença ou que desembarquem dos navios e cujas guarnições pertençam para prestar serviço em terra.

ARTIGO 248

(Dispensa do tempo de embarque e de navegação)

O Comandante da Marinha de Guerra pode dispensar dos tempos de embarque e de navegação, qualquer oficial que, por conveniência ou motivos excepcional do serviço, esteja ou tenha sido impedido de os realizar.

CAPÍTULO IV

Sargentos

Secção I

Parte comum

ARTIGO 249

(Diploma de encarte)

1. Diploma de encarte é um documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional.
2. O diploma de encarte titula o provimento dos Sargentos dos Quadros Permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e será assinado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 250

(Ingresso na classe)

1. O ingresso na classe de Sargentos dos Quadros Permanentes faz-se no posto de Segundo-Sargento, após a conclusão com o aproveitamento do curso de formação de Sargentos dos Quadros Permanentes, sendo ordenados por cursos e dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
2. A antiguidade no posto de Segundo-Sargento é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso de formação de Sargentos dos Quadros Permanentes e das classificações nele obtidas pelos alunos que o frequentaram.

ARTIGO 251

(Promoções)

As promoções aos postos da classe de Sargentos realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Intendente, por escolha;
- b) A Subintendente, por antiguidade;
- c) A Primeiro-Sargento, por diuturnidade;
- d) A Segundo-Sargento, por habilitação com curso adequado.

ARTIGO 252

(Competência de promoção)

1. A competência de promoção é do Comandante do Ramo, ouvido o respectivo Conselho.
2. A promoção referida no número anterior é precedida do parecer favorável do Órgão de Gestão do Pessoal das Forças Armadas.

ARTIGO 253

(Tempo mínimo de permanência nos postos)

- O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:
- a) Seis anos no posto de Segundo-Sargento;
 - b) Nove anos no posto de Primeiro-Sargento;
 - c) Oito anos no posto de Subintendente.

ARTIGO 254

(Tempo mínimo global)

O tempo mínimo global para acesso ao posto de Intendente após o ingresso na classe de Sargento dos Quadros Permanentes é de 23 anos de serviço efectivo.

ARTIGO 255

(Eliminação dos Quadros Permanentes)

O tempo mínimo de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 162 e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 184, é de 8 anos.

ARTIGO 256

(Curso de promoção)

O curso que, nos termos do presente Estatuto, constitui condição especial de promoção, é o curso de promoção a intendente, para acesso a este posto.

ARTIGO 257

(Nomeação para o curso de promoção a Intendente)

A nomeação para o curso de promoção a Intendente é feita por escolha, de entre os Subintendentes que se encontrem no terço superior da respectiva escala de antiguidade, dentro de cada quadro, excluindo aqueles a que seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 258

(Falta de aproveitamento no curso de promoção a Intendente)

1. O Sargento que não tiver aproveitamento no curso de promoção a Intendente apenas pode repeti-lo uma vez.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por razões de doença ou acidente que, mediante parecer da competente Junta de Saúde Militar, impossibilite o Sargento de continuar a tomar parte nos trabalhos do curso.

ARTIGO 259

(Designação de Sargentos)

1. Os Sargentos são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos Sargentos na situação de reserva ou reforma é acrescida, a seguir a especialidade, a situação em que se encontram sob forma abreviada.

ARTIGO 260

(Admissão aos cursos de formação de oficiais)

1. Podem candidatar-se à frequência de cursos de formação de oficiais dos Quadros Permanentes, os Sargentos dos Quadros Permanentes que satisfaçam, designadamente as seguintes condições:

- a) Possuir boas qualidades profissionais, comportamento cívico e aptidão física e psíquica adequada, informadas pelo comandante, director ou chefe de que o militar depende e por Junta de Saúde Militar quando aplicável;
- b) Ter idade não superior a exigível para ingresso no curso de formação de oficiais dos Quadros Permanentes que, em qualquer caso, não pode exceder 32 anos de idade, referidos à data de ingresso no respectivo curso;
- c) Possuir, no mínimo, ensino médio ou equivalente;
- d) Obter aprovação nas provas de admissão ao curso.

2. São admitidos à frequência do curso de formação de oficiais dos Quadros Permanentes os aprovados nas provas de admissão ao curso, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao limite das vagas fixadas para cada quadro ou especialidade.

ARTIGO 261

(Cargos e funções)

1. Aos Sargentos dos Quadros Permanentes incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, unidades, e outros organismos das Forças Armadas e nos Quartéis-Generais ou Estados-Maiores de comando de forças conjuntas ou combinadas, de acordo com as respectivas especialidades, e ainda noutros organismos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica do organismo onde os Sargentos estiverem colocados e de uma maneira geral, são os previstos no Capítulo II deste Estatuto, no âmbito das Forças Armadas.

SECÇÃO II

Parte especial

SUBSECÇÃO I

Do Exército

ARTIGO 262

(Especialidade)

1. Os Sargentos dos Quadros Permanentes do exército distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Infantaria;
- b) Artilharia;
- c) Blindados;
- d) Engenharia;
- e) Administração militar;
- f) Comunicações;
- g) Manutenção de material;
- h) Serviço geral.

2. O quadro técnico de comunicações pode englobar as subespecialidades de exploração e de manutenção das comunicações.

3. O quadro de serviço geral engloba todas as restantes subespecialidades, não incluídas noutros quadros especiais, necessários ao funcionamento do exército.

4. As especialidades de infantaria, artilharia e blindados integram-se no corpo das armas.

5. As especialidades de engenharia, administração militar, técnico de comunicações, técnico de manutenção de material e serviço geral integram-se no corpo dos serviços.

ARTIGO 263

(Conteúdos funcionais)

Os cargos e funções dos Sargentos dos Quadros Permanentes do exército são, genericamente os seguintes:

- a) Intendente-Adjunto e comandante da subunidade ou órgão de escalão do batalhão ou de companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos-logísticos, execução de tarefas especializadas em órgão de Estado-Maior de escalão do batalhão, equivalente ou superior; chefia em actividades técnicas; desempenho de funções de instrutor;

- b) Subintendente – Adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão de pelotão para assuntos relacionados com a administração e instrução; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de actividades gerais de serviço interno e desempenho de tarefas ou funções especializadas, nos órgãos técnicos e administrativo-logísticos de escalão de companhia, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos; desempenho de funções de instrutor de quadros de tropas;
- c) Primeiro-Sargento – comando de subunidades elementares ou órgão de escalão de secção; desempenho de funções no âmbito de serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos técnicos e administrativo-logísticos em qualquer escalão e na instrução de quadros e de tropas;
- d) Segundo-Sargento – comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão de equipa; desempenho de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos e administrativo-logísticos da instrução de quadros e de tropas.

ARTIGO 264

(Promoção a Primeiro-Sargento)

É condição especial de promoção ao posto de Primeiro-Sargento que o tempo mínimo de permanência no posto referido na alínea a) do artigo 253, tenha sido cumprido, exclusivamente, nas unidades, escolas práticas, centro de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.

ARTIGO 265

(Promoção a Subintendente)

É condição especial de promoção ao posto de Subintendente, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea b) do artigo 253, ter prestado, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução e estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

ARTIGO 266

(Promoção a Intendente)

São condições especiais de promoção ao posto de Intendente, para além do tempo mínimo de permanência, referido na alínea c) do artigo 253:

- a) Aprovação no curso de promoção a Intendente;
- b) Ter cumprido o tempo mínimo global previsto no artigo 254;
- c) Ter cumprido, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgão próprios da respectiva arma ou serviço.

SUBSECÇÃO II

Da Força Aérea

ARTIGO 267

(Especialidade)

1. Os Sargentos dos Quadros Permanentes da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Operadores;
- b) Mecânicos;
- c) Polícia aérea;
- d) Serviços gerais.

2. O quadro de operadores pode englobar, designadamente, as subespecialidades de operadores de comunicações, meteorologistas, circulação e radarista de tráfego, de radaristas de detenção, de informático e de construção e manutenção de infra-estruturas.

3. O quadro de mecânicos pode englobar, designadamente, as subespecialidades de mecânicos de material aéreo, de material terrestre, de material electrónico, electricistas e de armamento e equipamento.

4. O quadro de serviço geral engloba todas as restantes subespecialidades, não incluídas noutros quadros especiais, necessárias ao funcionamento da força aérea.

ARTIGO 268

(Conteúdos funcionais)

Os cargos e funções dos Sargentos dos Quadros Permanentes da Força Aérea são, genericamente, os seguintes:

- a) Intendente-chefe de secção técnico-administrativa; chefia de secretaria de unidade de escalão-esquadra, equivalente ou superior; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- b) Subintendente-adjunto de chefe de secção técnico-administrativa; adjunto de chefe de secretaria de unidade escalão esquadra, equivalente ou superior; adjunto de comandante de pelotão de polícia aérea, execução de funções técnicas de respectiva especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- c) Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento – comandante de subunidade de escalão secção, coordenador de actividades desenvolvidas no âmbito da sua especialidade pelo pessoal de si dependente; execução de funções técnicas da respectiva especialidade; funções de instrução, outras funções de natureza equivalente.

ARTIGO 269

(Condições especiais de promoção)

As condições especiais de promoção dos Sargentos dos Quadros Permanentes da Força Aérea, para além das mencionadas dos artigos 253 e 254 são as seguintes:

- a) Para promoção a Primeiro-Sargento - ter prestado, no tempo de permanência em Segundo-Sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com informação favorável no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Para promoção a Subintendente - ter prestado, pelo menos durante quatro anos como Primeiro-Sargento, serviço efectivo em unidade ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- c) Para promoção a Intendente:
- Ter prestado, pelo menos, durante três anos como Subintendente, serviço efectivo em unidade ou outros órgãos da Força Aérea, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto, ou;
 - Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a Intendente.

SUBSECÇÃO III

Da Marinha

ARTIGO 270

(Especialidades)

1. Os Sargentos dos Quadros Permanentes da Marinha distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Operadores;
- b) Fuzileiros;
- c) Máquinas;
- d) Mergulhadores;
- e) Manobras e serviços.

2. O quadro de operadores pode englobar designadamente as subespecialidades de artilheiro, comunicações, radaristas, e torpedeiros/detectores.

3. O quadro de máquinas pode englobar designadamente as subespecialidades de máquinas, condutores de máquinas e maquinistas navais.

4. O quadro de manobra e serviços pode englobar, designadamente as subespecialidades de electricistas, electrotécnicos, abastecimentos, condutores-autos taifa e outras não incluídas noutros quadros especiais, necessárias ao funcionamento da Marinha.

ARTIGO 271

(Conteúdos funcionais)

Os cargos e funções dos Sargentos dos Quadros Permanentes da Marinha são, genericamente, os seguintes:

- a) Intendente – funções ligadas ao planeamento, organização, coordenação e controlo nos sectores do pessoal e de material, de instrução e de condução de pessoal;
- b) Subintendente – funções ligadas a organização, coordenação e controlo nos sectores do pessoal e do material, de instrução, de condução de pessoal e de execução de trabalhos técnicos; funções de adjunto de comandante de pelotão de fuzileiros;
- c) Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento – funções de instrução, de condução de pessoal e de execução de trabalhos técnicos, chefiando ou comandando secções em unidades navais ou unidade de fuzileiros.

ARTIGO 272

(Condições especiais de promoção)

1. As condições especiais de promoção compreendem:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tempo mínimo global;
- c) Frequência, com aproveitamento, de curso de promoção;
- d) Tempo de embarque;
- e) Tempo de navegação;
- f) Tempo de desempenho de funções militares;
- g) Outras condições de natureza específica das especialidades.

2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e especialidades, serão regulamentadas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, salvo as condições previstas nas alíneas a), b), e c) do número anterior que são as previstas no presente Estatuto.

3. Aos Sargentos são aplicáveis as normas estabelecidas para os oficiais relativamente à contagem e dispensa nos tempos de embarque e navegação, previstas no artigo 247.

CAPÍTULO V

Praças

ARTIGO 273

(Certificado de encarte)

1. Certificado de encarte é o documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional.

2. O certificado de encarte titula o provimento dos Praças dos Quadros Permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e será assinado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 274

(Especialidades e funções)

1. Do ponto de vista funcional os Praças dos Quadros Permanentes distribuem-se por especialidades e subespecialidades à semelhança do que se encontra estatutariamente previsto para os Sargentos dos Quadros Permanentes.

2. Os Praças dos Quadros Permanentes desempenham, fundamentalmente, funções de natureza executiva, em conformidade com o respectivo posto, especialidade e subespecialidade, qualificações técnicas e capacidade pessoal.

3. Compete ao Comandante do Ramo estabelecer, por despacho, as especialidades e as subespecialidades bem como as funções específicas dos Praças dos Quadros Permanentes do respectivo Ramo.

ARTIGO 275

(Ingresso na classe)

O ingresso na classe de Praças dos Quadros Permanentes faz-se:

- a) No posto de Soldado ou Grumete, após conclusão, com aproveitamento do curso de formação de Praças ou do curso de formação de Grumetes, sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
- b) No posto de Primeiro-Cabo ou Primeiro-Marinheiro, após conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de Cabos ou curso de formação de Marinheiros sendo ordenados por cursos e dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
- c) A antiguidade no posto de ingresso é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso de formação e das classificações nele obtidas pelos militares que o frequentaram.

ARTIGO 276

(Promoções)

1. As promoções aos postos da classe de Praças realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro, por habilitação com o curso de promoção a Cabo ou curso de formação de Marinheiros, para os Praças dos Quadros Permanentes cujo o ingresso se fez nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 275;
- b) A Primeiro-Cabo ou Primeiro-Marinheiro;
- c) Por habilitação com curso de formação de Cabos ou curso de formação de Marinheiros, para os militares ingressados no Quadro Permanente nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 275 ou;

d) Por diuturnidade, para os Segundos-Cabos ou Segundos-Marinheiros promovidos a este posto nos termos da alínea anterior;

e) A Cabo-Adjunto ou Cabo, por escolha, por excepção e por diuturnidade.

2. A promoção a Cabo-Adjunto ou Cabo por excepção não pode ultrapassar o quantitativo de um quinto das promoções por escolha, critério que deve ser seguido na elaboração das respectivas listas de promoção.

3. Para efeitos de promoção referidas no número anterior são apreciados todos os militares propostos em cada ano pelos comandantes ou chefes das respectivas unidades, estabelecimentos ou órgãos.

4. Na execução das promoções a Cabo-Adjunto ou Cabo prevalece a modalidade da escolha sob a da excepção, devendo a ordem de alternância da natureza das promoções ser de quatro da primeira modalidade seguida de um da segunda, até se esgotar a lista por excepção.

5. Para efeitos da promoção por diuturnidade a Cabo-Adjunto ou Cabo, são apreciados pelo órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo todos os Primeiros-Cabos ou Primeiros-Marinheiros do activo que se encontrem nas condições da alínea c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 283.

ARTIGO 277

(Competência de promoção)

As competências de promoção são do comandante do ramo respectivo.

ARTIGO 278

(Tempo mínimo de permanência nos postos)

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

a) Quatro anos no posto de Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro;

b) 8 anos no posto de Primeiro-Cabo ou Primeiro-Marinheiro.

2. O tempo mínimo fixado na alínea a) do número anterior é apenas aplicável aos militares ingressados nos Quadros Permanentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 275.

ARTIGO 279

(Eliminação dos Quadros Permanentes)

O tempo mínimo de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 160 e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 182, é de quatro anos.

ARTIGO 280

(Curso de promoção)

Os cursos que nos termos do presente Estatuto, constituem condição especial de promoção ao posto imediato são:

a) Curso de promoção a Cabo ou curso de formação de Marinheiro para acesso ao posto de Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro, para os Praças cujo ingresso nos Quadros Permanentes se fez nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 275;

b) Curso de promoção a Cabo-Adjunto ou Cabo, para acesso a este posto na modalidade de promoção por escolha.

ARTIGO 281

(Condições especiais de promoção a Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro)

São condições especiais de promoção ao posto de Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro:

a) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção previsto na alínea a) do artigo anterior;

b) Ser proposto pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço;

c) Possuir avaliações individuais favoráveis.

ARTIGO 282

(Condições especiais de promoção a Primeiro-Cabo ou Primeiro-Marinheiro)

São condições especiais de promoção a Primeiro-Cabo ou Primeiro-Marinheiro, apenas aplicáveis aos Segundos-Cabos ou Segundos-Marinheiros, ingressados no Quadro Permanente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 275, as seguintes:

a) Ter prestado o tempo mínimo de serviço efectivo fixado na alínea a) do artigo 278;

b) Ter prestado pelo menos três anos de serviço efectivo em funções próprias da respectiva especialidade no posto de Segundo-Cabo ou Segundo-Marinheiro.

ARTIGO 283

(Condições especiais de promoção a Cabo-Adjunto ou Cabo)

São condições especiais de promoção ao posto de Cabo-Adjunto ou Cabo:

1. Na promoção por escolha:

a) Ter prestado o tempo mínimo de serviço efectivo fixado na alínea b) do artigo 278;

b) Ter frequentado, com o aproveitamento, o curso de promoção a Cabo-Adjunto ou Cabo;

c) Ser proposto pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço;

d) Ser incluído na lista de promoção por escolha.

2. Na promoção por excepção:

a) Ter bom comportamento militar;

b) Ter avaliações individuais favoráveis;

c) Ter prestado, pelo menos, doze anos de serviço efectivo no posto de Primeiro-Marinheiro, ou dezoito anos de serviço efectivo como Praça dos Quadros Permanentes.

3. Na promoção por diuturnidade:

a) Ter bom comportamento militar;

b) Ter avaliações individuais favoráveis;

c) Ser proposto pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço.

4. Ter prestado, no mínimo, vinte e quatro anos de serviço efectivo; ou estar a menos de trinta dias da passagem à situação de reserva por limite de idade, após ter prestado quinze ou mais anos de serviço efectivo.

ARTIGO 284

(Nomeação para curso de promoção)

1. A nomeação para o curso de promoção a Cabo ou curso de formação de marinheiros, previsto na alínea *a*) do artigo 280, é feita por escolha precedendo proposta do comandante ou chefe do qual o militar proposto, depende hierarquicamente.

2. A nomeação para o curso de promoção a Cabo-Adjunto ou Cabo é feita por escolha, de entre os Primeiros-Cabos ou Primeiros-Marinheiros que se encontrem no terço superior da respectiva escala de antiguidade, dentro de cada quadro ou especialidade, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 285

(Falta de aproveitamento nos cursos de promoção)

1. O Praça que não tiver aproveitamento em curso de promoção apenas pode repetí-lo uma vez.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por razões de doença ou acidente que, mediante parecer de competente Junta de Saúde Militar, impossibilite o Praça de continuar a tomar parte nos trabalhos do curso.

ARTIGO 286

(Admissão a cursos de formação de Sargentos)

1. Podem candidatar-se à frequência de curso de formação de Sargentos dos Quadros Permanentes, os Praças dos Quadros Permanentes, que satisfaçam, designadamente as seguintes condições:

- a*) Possuir boas qualidades profissionais, comportamento cívico e aptidão física e psíquica adequada, informadas pelo comandante, director ou chefe de que o militar depende hierarquicamente;
- b*) Ter idade não superior à exigível para ingresso nos cursos de formação de Sargentos dos Quadros Permanentes que, em qualquer caso, não pode exceder 32 anos de idade, referidos à data de ingresso no respectivo curso;
- c*) Possuir, no mínimo, o ensino secundário ou equivalente;
- d*) Obter aprovação nas provas de admissão ao curso.

2. São admitidos à frequência do curso de formação de Sargentos dos Quadros Permanentes aos candidatos aprovados nas provas de admissão ao curso, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao limite das vagas fixadas para cada quadro ou especialidade.

ARTIGO 287

(Designação dos praças)

1. Os praças dos Quadros Permanentes são designadas pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Os praças na situação de reserva ou reforma é acrescida, a seguir à especialidade, a situação em que se encontram sob forma abreviada.

CAPÍTULO VI

Quadros especiais e corpos comuns às Forças Armadas

ARTIGO 288

(Quadros especiais e corpos comuns às Forças Armadas)

1. Os quadros especiais e os corpos comuns aos três Ramos das Forças Armadas, são os seguintes:

- a*) Quadro especial de juristas;
- b*) Quadro especial de inspectores;

- c*) Corpo de serviço de saúde;
- d*) Corpo de músicos militares.

2. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, aprovar por despacho o efectivo dos corpos e quadros especiais previstos no número anterior.

3. Compete ao órgão de gestão de pessoal do Estado-Maior General das Forças Armadas gerir os quadros e corpos comuns no âmbito estatutário, designadamente, em matéria de ingressos, avaliações, promoções e colocações.

ARTIGO 289

(Ingresso)

1. O número de vagas para ingresso nos quadros especiais e corpos referidos no artigo anterior, é fixado por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

2. O ingresso nos quadros especiais e corpos comuns as Forças Armadas, faz-se nos termos previstos nos artigos 210, 250 e 275 do presente Estatuto.

3. O ingresso nas condições referidas no número anterior faz-se no posto inicial da carreira, no respectivo quadro especial ou especialidade, após conclusão do respectivo curso de formação ou estágio de adaptação técnico-militar.

ARTIGO 290

(Quadro especial de juristas)

Os militares do quadro de juristas têm como funções as que nos termos da lei lhes correspondem no âmbito da jurisdição militar bem como a assessoria jurídica no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos Comandos dos Ramos e de outros organismos das Forças Armadas.

ARTIGO 291

(Quadro especial de inspectores)

Os militares do quadro de inspectores têm como funções desempenhar, no âmbito do Ministério da Defesa, do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Ramos das Forças Armadas, designadamente, a função de inspecção e auditoria financeira, assim como emitir pareceres, que lhes sejam solicitados em matéria da sua competência.

ARTIGO 292

(Corpo do serviço de saúde)

1. Os militares do corpo de serviço de saúde têm como funções, a prestação do apoio sanitário aos militares das Forças Armadas no âmbito logístico, operativo e assistencial.

2. O corpo do serviço de saúde distribui-se pelas seguintes especialidades:

- a*) Médicos;
- b*) Técnicos de saúde;
- c*) Enfermeiros e paramédicos.

3. O quadro especial de médicos pode englobar, designadamente, as subespecialidades de medicina e farmácia.

ARTIGO 293

(Corpo de músicos militares)

1. Os militares do corpo de músicos, militares têm como funções a prestação de serviços de música no âmbito das Forças Armadas, integrados em bandas e fanfarras militares.

2. O corpo de músicos militares distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Oficiais músicos;
- b) Sargentos músicos;
- c) Praças músicos.

CAPÍTULO VII

Dos militares em Serviço Efectivo Normal e Regime de Voluntariado

SECÇÃO I

Dos militares em Serviço Efectivo Normal

ARTIGO 294

(Início e duração)

O Serviço Efectivo Normal tem início no primeiro dia da incorporação e tem duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 295

(Designação e identificação dos militares em Serviço Efectivo Normal)

1. Os militares em Serviço Efectivo Normal são designados pelo posto e especialidade, em função do respectivo Ramo, pelo regime em que se encontram, seguido do número de identificação militar e nome.

2. Os militares em Serviço Efectivo Normal, durante a preparação militar geral e a complementar são designados por:

- a) Soldado-Cadete ou Grumete-Cadete, quando destinado a oficial;
- b) Soldado-Instruendo ou Grumete-Instruendo, quando destinado a Sargento;
- c) Soldado-Recruta ou Grumete-Recruta, quando destinado o Praça.

3. Aos militares em Serviço Efectivo Normal é atribuído um cartão de identificação, de uso obrigatório, para comprovação da sua identidade para efeitos militares, emitido pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 296

(Funções)

1. Ao militar em Serviço Efectivo Normal incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.

2. Os militares em Serviço Efectivo Normal distribuem-se, do ponto de vista funcional e técnico, por especialidades de acordo com as normas estabelecidas por despacho do comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 297

(Postos)

1. Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar em Serviço Efectivo Normal é promovido:

- a) Na data da conclusão da preparação complementar:
 - i) Oficiais – Alferes-miliciano, Guarda-marinha-;
 - ii) Sargentos – Furriel ou Subsargento;
 - iii) Praça – Segundo-cabo ou marinheiro, quando habilitado com o curso de promoção a cabo.
- b) Na data de ingresso no Regime de Voluntariado:
 - i) Oficiais – Alferes-miliciano ou Guarda-marinha-miliciano do Regime de Voluntariado;
 - ii) Sargentos – Furriel ou Subsargento;
 - iii) Praças – Mantêm os postos que detinham anteriormente.

2. A inscrição no posto de cada uma das classes referidas no número anterior é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

3. Na classe de praças, quando não sejam atribuídas classificações, a inscrição é feita por ordem decrescente dos números de identificação militar.

ARTIGO 298

(Antiguidade relativa)

A antiguidade relativa entre militares em Serviço Efectivo Normal da mesma classe e posto é determinada inicialmente pela ordem de inscrição no respectivo posto.

ARTIGO 299

(Preparação militar geral)

1. O militar em Serviço Efectivo Normal, é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral, que consiste na formação básica dos incorporados e visa fornecer os conhecimentos gerais adequados às características do Ramo a que pertence.

2. A preparação militar geral termina no acto de juramento de bandeira, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e a sua duração é fixada por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

3. O militar destinado ao Serviço Efectivo Normal que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

4. O militar que deva repetir a preparação militar geral entra de licença registada até à data do início do novo período de preparação militar geral.

5. O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do Serviço Efectivo Normal.

6. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica, para oficiais, Sargentos e Praças.

ARTIGO 300

(Período nas fileiras)

1. Concluída a preparação militar geral com aproveitamento, o militar em Serviço Efectivo Normal inicia o período nas fileiras.

2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar e o serviço nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

ARTIGO 301

(Preparação complementar)

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada durante a preparação militar geral e terá em conta o Ramo, a classe, a especialidade e forma de prestação de serviço a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinadas ao Serviço Efectivo Normal é designada por:

- a) Oficiais – Curso de formação de oficiais milicianos;
- b) Sargentos – Curso de formação de sargento milicianos;
- c) Praças – Curso de formação de praças.

3. As condições de admissão aos cursos de formação, a que se refere o número anterior, são estabelecidas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

4. O militar destinado ao Serviço Efectivo Normal que não obtenha aproveitamento na preparação complementar é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

5. O militar destinado a ocupar o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o Serviço Efectivo Normal como praça, sendo submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

6. O militar destinado a cumprir o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais milicianos ou sargentos milicianos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivo de acidente ou doença, é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

7. O militar que deva repetir a preparação complementar entra em licença registada até à data do início do novo período de preparação complementar.

8. O período de preparação complementar em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do Serviço Efectivo Normal.

9. O militar em Serviço Efectivo Normal que se destine ao Regime de Voluntariado pode ser objecto de acções de formação adequadas para o desempenho de funções de prestação de serviço durante o período de Serviço Efectivo Normal legalmente fixado.

ARTIGO 302

(Avaliação individual)

O militar em Serviço Efectivo Normal é sujeito a avaliação individual, para os efeitos seguintes:

- a) Promoção;
- b) Ingresso noutras formas de prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas.

ARTIGO 303

(Perda de aptidões físicas ou psíquicas)

O militar em serviço normal que não satisfaça a aptidão física ou psíquica necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar pela competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da lei do serviço militar e respectivo regulamento.

ARTIGO 304

(Compensação material e financeira)

1. O militar em Serviço Efectivo Normal tem direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado.

2. O militar em Serviço Efectivo Normal tem direito, nos termos definidos em legislação própria a uma compensação financeira adequada á sua classe e posto.

ARTIGO 305

(Assistência na doença)

1. O militar em Serviço Efectivo Normal que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento com baixa hospitalar por motivo de doença ou acidente beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data alta hospitalar.

2. O militar na situação prevista no número anterior continua em serviço efectivo normal, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

ARTIGO 306

(Amparo)

O militar em Serviço Efectivo Normal pode requerer a qualificação como amparo da família nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e respectivo Regulamento.

ARTIGO 307

(Termo do Serviço Efectivo Normal)

1. Após perfazer o tempo de serviço efectivo fixado na Lei do Serviço Militar, o militar transita para uma das seguintes situações:

- a) Reserva de Disponibilidade e Licenciamento;
- b) Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado;
- c) Serviço Efectivo nos Quadros Permanentes, nos termos do presente Estatuto.

2. Se à data de passagem à reserva de disponibilidade o militar se encontrar com baixa hospitalar por motivos de doença e a Junta de Saúde Militar não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, este permanece nas fileiras em Serviço Efectivo Normal, no posto que detém, até à decisão definitiva daquela junta.

SECÇÃO II

Dos militares em Regime de Voluntariado

ARTIGO 308

(Início e duração)

1. A prestação do Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado inicia-se no dia imedito ao termo do Serviço Efectivo Normal ou estando o militar na Reserva de Disponibilidade e Licenciamento, no dia do regresso à efectividade do serviço.

2. O Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado tem uma duração mínima de 2 anos e máxima de 8, com prorrogação anual.

3. Sempre que numa classe ou especialidade o período inicial da prestação de Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado deve ter uma duração superior ao mínimo estabelecido na Lei do Serviço Militar, essa duração será fixada em diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

ARTIGO 309

(Candidatura)

1. A admissão ao Regime de Voluntariado requer-se ao comandante do respectivo Ramo.

2. Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao Regime de Voluntariado, da sua prorrogação e cessação são estabelecidos por despacho do comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 310

(Condição de admissão)

1. Constituem condições gerais de admissão ao Regime de Voluntariado:

- a) Ter bom comportamento militar e cívico;
- b) Reunir condições físicas e psíquicas para o desempenho das funções inerentes à classe, posto e especialidade;
- c) Possuir as habilitações literárias e técnico-profissionais necessárias à classe e especialidade a que se destina;
- d) Ter avaliações individuais favoráveis relativamente ao período de prestação de serviço em Serviço Efectivo Normal.

2. As condições especiais de admissão ao regime de voluntariado são estabelecidas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, em função das classes e especialidades.

3. As condições especiais de admissão ao Regime de Voluntariado são estabelecidas por diploma do Ministro que superintende a área de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, em função das classes e especialidades.

ARTIGO 311

(Designação e identificação dos militares em Regime de Voluntariado)

1. Os militares em Regime de Voluntariado são designados pelo posto, especialidade, seguido, do regime em que se encontram, sob forma abreviada, número de identificação e nome.

2. Ao militar em Regime de Voluntariado é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório, para comprovação da sua identidade para efeitos militares, emitido pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 312

(Funções)

1. Ao militar em Regime de Voluntariado incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.

2. Os militares em Regime de Voluntariado distribuem-se, do ponto vista funcional e técnico por especialidade de acordo com as normas estabelecidas por despacho do comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 313

(Postos)

O militar ingressa no Regime do Voluntariado nas seguintes classes e postos:

- a) Oficiais:
 - i) Alferes- miliciano do Regime do Voluntariado ou Guarda-Marinha- miliciano do Regime do Voluntariado;

- ii) Tenente-miliciano do Regime do Voluntariado ou Segundo-Tenente- miliciano do Regime do Voluntariado.

b) Sargentos:

- i) Furriel;
- ii) Terceiro Sargento.

c) Praças:

- i) Soldado ou Grumete;
- ii) Segundo-Cabo ou Marinheiro;
- iii) Primeiro-Cabo ou Cabo.

ARTIGO 314

(Condições gerais de promoção)

As condições gerais de promoção dos militares em Regime de Voluntariado são as constantes do artigo 55 do presente Estatuto.

ARTIGO 315

(Condições especiais de promoção)

1. São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 4 do artigo 42, os seguintes tempos mínimo de permanência no posto antecedente:

- a) A Capitão ou Primeiro-Tenente – cinco anos no posto de Tenente- Miliciano do Regime do Voluntariado ou Segundo-Tenente- Miliciano do Regime do Voluntariado;
- b) A Tenente- Miliciano do Regime do Voluntariado ou Segundo-Tenente- Miliciano do Regime do Voluntariado - três anos no posto de Alferes- Miliciano do Regime do Voluntariado ou Guarda- Marinha- Miliciano do Regime do Voluntariado;
- c) A Segundo-Sargento – cinco anos no posto de Terceiro-Sargento;
- d) A Terceiro-Sargento - dois anos no posto de Furriel;
- e) A Primeiro-Cabo ou Cabo - quatro anos no posto de Segundo-Cabo ou Marinheiro.

2. Constitui ainda condição especial de promoção ao posto de Marinheiro, habilitação com o curso de formação de Marinheiro.

3. Constitui ainda condição especial de promoção ao posto de Segundo-Cabo, habilitação com o curso de promoção a Cabo.

4. As condições especiais de promoção, satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de Serviço Efectivo Normal, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em Regime do Voluntariado.

ARTIGO 316

(Antiguidade relativa)

A antiguidade relativa entre militares em Regime Voluntariado com o mesmo posto nas diferentes especialidades é determinada pelas datas da antiguidade nesse posto e em caso de igualdade destas, pelas datas da antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva classe, em relação ao qual se atende ao estabelecido para o militar em Serviço Efectivo Normal.

ARTIGO 317

(Formação)

A preparação complementar e formação técnica dos militares em Regime de Voluntariado ou destinado a este regime, para

as classes indicadas, pode incluir a habilitação com os cursos seguintes:

- a) Oficiais - curso de formação de oficiais-milicianos;
- b) Sargentos - curso de formação de sargentos-milicianos;
- c) Praças - curso de formação de Praças.

ARTIGO 318

(Avaliação)

O militar em Regime de Voluntariado deve ser objecto de avaliação para efeitos, designadamente, de:

- a) Prorrogação do Serviço em Regime do Voluntariado;
- b) Promoção;
- c) Eventual acesso aos Quadros Permanentes.

ARTIGO 319

(Compensação material e financeira)

1. O militar em regime de voluntariado tem direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado.

2. O militar em regime de voluntariado tem direito, nos termos definidos em legislação própria a uma compensação financeira adequada à sua classe, posto e à especificidade do serviço que presta.

ARTIGO 320

(Reforma extraordinária)

Transita para situação de reforma extraordinária, com direito à pensão por inteiro, o militar em Regime de Voluntariado que:

- a) Independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer da competente Junta de Saúde Militar, homologado pelo Ministro que superintende a área de defesa nacional, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

ARTIGO 321

(Assistência à família)

Aos membros do agregado familiar do militar em Regime de Voluntariado é, enquanto se mantiver nessa forma de prestação de serviço, garantido o direito da assistência médica, medicamentosa e hospitalar, nos termos estabelecidos em legislação própria.

ARTIGO 322

(Prorrogação)

1. A prorrogação da prestação de serviço em Regime de Voluntariado é anual, ocorre após a conclusão do período inicial fixado nos termos do n.º 3 do artigo 308 e só pode ter lugar se o militar possuir avaliações individuais favoráveis.

2. A prorrogação pode ser autorizada até ao período máximo em regime de voluntariado, em condições a fixar por despacho do comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 323

(Cessação)

1. A prestação do serviço militar em Regime de Voluntariado pode cessar nas seguintes condições:

- a) A requerimento do interessado, desde que não haja inconveniência para o serviço;
- b) Por desistência ou não aproveitamento escolar em curso, por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente Junta de Saúde Militar, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- d) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das respectivas funções;
- e) Por aplicação de sanções previstas em legislação disciplinar ou penal militar ou carência de idoneidade para se manter na efectividade de serviço, após conclusão do respectivo processo.

2. O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *d*) e *e*) do número anterior é feito em processo disciplinar ou penal e deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final, do comandante do Ramo.

ARTIGO 324

(Caducidade)

A prestação de serviço em regime de voluntariado caduca:

- a) Findo o período inicial ou o que resulta da sua prorrogação;
- b) Com o ingresso nos Quadros Permanentes.

ARTIGO 325

(Assistência na doença)

1. O militar em Regime do Voluntariado que à data da passagem à disponibilidade se encontra em tratamento ou com baixa hospitalar por motivo de doença ou acidente beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data da alta hospitalar.

2. O militar na situação prevista no número anterior continua em serviço em Regime de Voluntariado, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

3. Se à data de passagem à disponibilidade o militar se encontrar com baixa hospitalar por motivo de doença e a Junta de Saúde Militar não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar este mantém-se em serviço em Regime de Voluntariado, no posto que detém, até à decisão definitiva daquela junta.

ARTIGO 326

(Admissão aos Quadros Permanentes)

Ao militar em Regime de Voluntariado que revele vocação e aptidões adequadas à carreira militar é ainda facultada a possibilidade de ingressar nos Quadros Permanentes nas condições legalmente fixadas.

Preço — 200,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.